Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0059(COD)

1.12.2025

ALTERAÇÕES
481 - 825

Projeto de relatório
Malik Azmani
(PE779.352v01-00)

que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2025)0101 – 2025/0059(COD))

Alteração 481
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-A) Os dados pessoais relativos a menores nacionais de países terceiros não devem ser transferidos para um país de origem até que tenha sido realizada uma avaliação exaustiva de acordo com a qual a transferência não põe em perigo o seu bem-estar.

Or. en

Alteração 482
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) As vítimas de tráfico de seres humanos que estejam em vias de obter um título de residência ao abrigo da Diretiva 2004/81/CE do Conselho não devem ser consideradas em situação irregular no território do Estado-Membro em causa até que seja tomada uma decisão final sobre a emissão do título de residência pela autoridade competente.

Or. en

Alteração 483
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[14] aplica-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos do presente regulamento. Tendo em conta as importantes razões de interesse público subjacentes à readmissão, a transferência de dados pessoais de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, nomeadamente dados relativos à sua identidade, documentos de viagem e outros dados pertinentes, bem como, em casos devidamente justificados, dados relativos às suas condenações penais e à sua saúde, pode ser necessária para efeitos de readmissão e reintegração. Essas transferências devem ser efetuadas em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725[15], consoante o caso, bem como com os princípios da não repulsão, da proporcionalidade e da necessidade e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	***Suprimido***

[14] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

[15] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas

instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Or. en

Alteração 484
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[14] aplica-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos do presente regulamento. Tendo em conta as importantes razões de interesse público subjacentes à readmissão, a transferência de dados pessoais de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, nomeadamente dados relativos à sua identidade, documentos de viagem e outros dados pertinentes, bem como, em casos devidamente justificados, dados relativos às suas condenações penais e à sua saúde, pode ser necessária para efeitos de readmissão e reintegração. Essas transferências devem ser efetuadas em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725[15], consoante o caso, bem como com os princípios da não repulsão, da proporcionalidade e da necessidade e com a Carta dos Direitos Fundamentais da	***Suprimido***

União Europeia.

*[14] **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).***

*[15] **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).***

Or. en

Alteração 485
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) ***O*** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[14] ***aplica-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento. O*** Regulamento (UE) ***2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da*** União ***para efeitos do presente regulamento. Tendo em conta as importantes razões de interesse público subjacentes à***	(41) ***O tratamento de dados pessoais por parte das autoridades competentes em matéria de regresso dos Estados-Membros para garantir a correta aplicação dos procedimentos de regresso deve ser consentâneo com o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais e o Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, alínea g). Deverá procurar-se, em especial, assegurar a proporcionalidade e a existência de***

readmissão, a transferência de dados ***pessoais de nacionais de*** países terceiros ***objeto de uma decisão de regresso, nomeadamente dados relativos à sua identidade, documentos de viagem e outros dados pertinentes, bem como, em casos devidamente justificados, dados relativos às suas condenações penais e à sua saúde, pode ser necessária para efeitos de readmissão e reintegração. Essas transferências devem ser efetuadas*** em conformidade com o ***capítulo V*** do Regulamento (UE) 2016/679 ***e com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725[15]***, ***consoante o caso, bem como com os princípios da não repulsão, da proporcionalidade e da necessidade e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***.

medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados. Os Estados-Membros deverão evitar qualquer contacto com o país de origem de um requerente de asilo enquanto não for adotada uma decisão final relativamente ao pedido de proteção internacional. Em muitos casos, os países terceiros de regresso não foram objeto de decisões de adequação adotadas pela Comissão ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ***e não celebraram um acordo de readmissão com a União, nem preveem outras garantias adequadas, na aceção do artigo 46.º do*** Regulamento (UE) ***2016/679***. ***Os acordos de readmissão, celebrados ou em negociação pela*** União ***ou pelos Estados-Membros, que preveem garantias adequadas para*** a transferência de dados ***para*** países terceiros***,*** em conformidade com o ***artigo 46.º*** do Regulamento (UE) 2016/679, ***devem incluir garantias vinculativas e executórias em matéria de proteção de dados por parte desses países terceiros***. ***Na inexistência de tais acordos, os dados pessoais não deverão ser transferidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para autoridades de países terceiros.***

[14] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

[15] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito

ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Or. en

Alteração 486
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[14] aplica-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos do presente regulamento. Tendo em conta as importantes razões de interesse público subjacentes à readmissão, a transferência de dados pessoais de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, nomeadamente dados relativos à sua identidade, documentos de viagem e ***outros dados pertinentes, bem como, em casos devidamente justificados, dados relativos às suas condenações penais e*** à sua saúde, pode ser necessária para efeitos de readmissão e reintegração. Essas transferências devem ser efetuadas em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725[15], ***consoante o caso, bem como com*** os princípios da não repulsão, da proporcionalidade e da necessidade e ***com***	(41) ***(41)*** O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[14] aplica-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos do presente regulamento. Tendo em conta as importantes razões de interesse público subjacentes à readmissão, a transferência de dados pessoais de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, nomeadamente dados relativos à sua identidade, documentos de viagem e à sua saúde, pode ser necessária para efeitos de readmissão e reintegração. Essas transferências devem ser efetuadas em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725[15], ***desde que o nacional de país terceiro sujeito à decisão de regresso tenha consentido nessa transferência. Além disso, a transferência de dados pessoais de nacionais de países terceiros***

a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	***sujeitos a uma decisão de regresso relativa às suas condenações penais pode, em casos devidamente justificados, ser necessária para efeitos de readmissão e reintegração. Todas as transferências de dados pessoais de nacionais de países terceiros devem respeitar*** os princípios da não repulsão, da proporcionalidade e da necessidade e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
[14] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).	[14] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).
[15] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).	[15] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Or. en

Justificação

Em conformidade com as alterações propostas aos artigos 39.º, 40.º e 41.º.

Alteração 487
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[14] aplica-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos do presente regulamento. Tendo em conta as importantes razões de interesse público subjacentes à readmissão, a transferência de dados pessoais de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, nomeadamente dados relativos à sua identidade, documentos de viagem e outros dados pertinentes, bem como, em casos devidamente justificados, dados relativos às suas condenações penais e à sua saúde, pode ser necessária para efeitos de readmissão e reintegração. Essas transferências devem ser efetuadas em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725[15]***, consoante o caso, bem como com os princípios da não repulsão, da proporcionalidade e da necessidade e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***.	(41) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[14] aplica-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos do presente regulamento. Tendo em conta as importantes razões de interesse público subjacentes ***ao regresso efetivo no âmbito da*** readmissão, a transferência de dados pessoais de nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, nomeadamente dados relativos à sua identidade, documentos de viagem e outros dados pertinentes, bem como, em casos devidamente justificados, dados relativos às suas condenações penais e à sua saúde, pode ser necessária para efeitos de readmissão e reintegração. Essas transferências devem ser efetuadas em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725[15].
[14] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).	[14] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).
[15] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da	[15] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da

União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).	União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Or. en

Alteração 488
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Os obstáculos à cooperação e à comunicação entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelos processos de asilo e de regresso representam um desafio estrutural fundamental para um processo de regresso mais eficiente. As autoridades competentes envolvidas nas diferentes fases do processo de regresso devem trabalhar e coordenar-se estreitamente. Sempre que os Estados-Membros designem autoridades responsáveis pela aplicação da lei como autoridades competentes nos termos do presente regulamento, deve entender-se que essa designação se limita a essas autoridades quando agem na qualidade de responsáveis pela execução de decisões de regresso. Essa designação não deve abranger as autoridades responsáveis pela aplicação da lei que agem na qualidade de autoridades de investigação em processos penais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 489
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) ***Os obstáculos à cooperação e à comunicação entre*** as autoridades ***dos Estados-Membros*** responsáveis ***pelos processos de*** asilo ***e de regresso representam um desafio estrutural fundamental para um processo de regresso mais eficiente.*** As autoridades competentes envolvidas nas diferentes fases do processo de regresso devem trabalhar e coordenar-se estreitamente. ***Sempre que os Estados-Membros designem autoridades responsáveis pela aplicação da lei como autoridades competentes nos termos do presente regulamento, deve entender-se que essa designação se limita a essas autoridades quando agem na qualidade de responsáveis pela execução de decisões de regresso. Essa designação não deve abranger as autoridades responsáveis pela aplicação da lei que agem na qualidade de autoridades de investigação em processos penais.***	(42) As autoridades ***competentes*** responsáveis ***pelo*** asilo e as autoridades competentes envolvidas nas diferentes fases do processo de regresso devem trabalhar e coordenar-se estreitamente ***para assegurar regressos efetivos***.

Or. en

Alteração 490
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) ***Os obstáculos à cooperação e à comunicação entre*** as autoridades ***dos Estados-Membros*** responsáveis ***pelos processos de*** asilo ***e de regresso representam um desafio estrutural fundamental para um processo de regresso mais eficiente.*** As autoridades competentes envolvidas nas diferentes	(42) As autoridades ***competentes*** responsáveis ***pelo*** asilo e as autoridades competentes envolvidas nas diferentes fases do processo de regresso devem trabalhar e coordenar-se estreitamente ***para assegurar regressos efetivos***.

fases do processo de regresso devem trabalhar e coordenar-se estreitamente. ***Sempre que os Estados-Membros designem autoridades responsáveis pela aplicação da lei como autoridades competentes nos termos do presente regulamento, deve entender-se que essa designação se limita a essas autoridades quando agem na qualidade de responsáveis pela execução de decisões de regresso. Essa designação não deve abranger as autoridades responsáveis pela aplicação da lei que agem na qualidade de autoridades de investigação em processos penais.***

Or. en

Alteração 491
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Os obstáculos à cooperação e à comunicação entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelos processos de asilo e de regresso representam um desafio estrutural fundamental para um processo de regresso mais eficiente. As autoridades competentes envolvidas nas diferentes fases do processo de regresso devem trabalhar e coordenar-se estreitamente. ***Sempre que os Estados-Membros designem autoridades responsáveis pela aplicação da lei como autoridades competentes nos termos do presente regulamento, deve entender-se que essa designação se limita a essas autoridades quando agem na qualidade de responsáveis pela execução de decisões de regresso. Essa designação não deve abranger as autoridades responsáveis pela aplicação da lei que agem na qualidade de autoridades de investigação em processos***	(42) Os obstáculos à cooperação e à comunicação entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelos processos de asilo e de regresso representam um desafio estrutural fundamental para um processo de regresso mais eficiente. As autoridades competentes envolvidas nas diferentes fases do processo de regresso devem trabalhar e coordenar-se estreitamente.

penais.

Or. en

Alteração 492
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Um sistema comum de regresso deverá utilizar plenamente os sistemas digitais de apoio à gestão dos regressos, da readmissão e da reintegração, quer sejam geridos operacionalmente a nível da União quer pelos Estados-Membros, com ênfase na eficiência dos procedimentos administrativos, na cooperação, na partilha de informações e na interoperabilidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 493
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Um sistema comum de regresso deverá utilizar plenamente os sistemas digitais de apoio à gestão dos regressos, da readmissão e da reintegração, quer sejam geridos operacionalmente a nível da União quer pelos Estados-Membros, com ênfase na eficiência dos procedimentos administrativos, na cooperação, na partilha de informações e na interoperabilidade.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A proposta relativa à digitalização dos sistemas de gestão de processos de regresso será uma proposta legislativa separada. Consideramos que a decisão sobre os aspetos da digitalização deve ser tomada nesse dossiê.

Alteração 494
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Um sistema comum de regresso deverá utilizar plenamente os sistemas digitais de apoio à gestão dos regressos, da readmissão e da reintegração, quer sejam geridos operacionalmente a nível da União quer pelos Estados-Membros, com ênfase na eficiência dos procedimentos administrativos, na cooperação, na partilha de informações e na interoperabilidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 495
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Um sistema comum de regresso deverá utilizar plenamente os sistemas digitais de apoio à gestão dos regressos, da readmissão e da reintegração, quer sejam geridos operacionalmente a nível da União quer pelos Estados-Membros, com ênfase na eficiência dos procedimentos administrativos, na cooperação, na partilha	(43) Um sistema comum de regresso deverá utilizar plenamente os sistemas digitais de apoio à gestão dos regressos, da readmissão e da reintegração, quer sejam geridos operacionalmente a nível da União quer pelos Estados-Membros, com ênfase na eficiência dos procedimentos administrativos, na cooperação, na partilha de informações e na interoperabilidade. ***A***

de informações e na interoperabilidade.

digitalização da gestão dos regressos, que deve ser regulada num instrumento distinto, deve fornecer orientações sobre esta matéria.

Or. en

Alteração 496
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. Esse apoio deve ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas e programas de gestão dos regressos destinados a prestar assistência logística, financeira e outro tipo de assistência, material ou em espécie, para apoiar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.	(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. ***A fim de assegurar uma abordagem harmonizada, prevenir os movimentos secundários não autorizados na União e evitar a duplicação administrativa através da criação de estruturas paralelas a nível nacional, a União deve assegurar a disponibilidade de apoio à reintegração financiado através dos programas da União, como os coordenados pela Frontex.*** Esse apoio ***da União*** deve ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas e programas de gestão dos

regressos destinados a prestar assistência logística, financeira e outro tipo de assistência, material ou em espécie, para apoiar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Alteração 497
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência	(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência

operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. ***Esse apoio deve ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas e programas de gestão dos regressos destinados a prestar assistência logística, financeira e outro tipo de assistência, material ou em espécie, para apoiar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.***

operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17].

[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Alteração 498
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz ***do*** presente ***regulamento***. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em	(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar a aplicação eficaz ***da*** presente ***diretiva, no respeito dos direitos fundamentais***. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser

regime de gestão direta, indireta ou partilhada. ***Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17].*** Esse apoio deve ***ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas e programas de gestão dos regressos destinados a prestar assistência logística, financeira e outro tipo de assistência, material ou em espécie, para apoiar o*** regresso ***de nacionais de países terceiros em situação irregular***.

executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Esse apoio deve ***limitar-se ao financiamento do*** regresso ***voluntário e da reintegração e estar condicionado ao pleno respeito dos direitos fundamentais pelos Estados-Membros no procedimento de regresso, mas também no procedimento de asilo***. ***Se o mecanismo de monitorização independente detetar violações dos direitos fundamentais, a Comissão deve suspender o seu apoio financeiro e operacional ao Estado-Membro em causa.***

[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Alteração 499
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades ***sejam*** financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. Esse apoio deve ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas e programas de gestão dos regressos destinados a prestar assistência logística, financeira e outro tipo de assistência, material ou em espécie, para apoiar o regresso de nacionais de países terceiros ***em situação irregular***.	(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades ***possam ser*** financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. Esse apoio deve ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas e programas de gestão dos regressos destinados a prestar assistência logística, financeira e outro tipo de assistência, material ou em espécie, para apoiar o regresso de nacionais de países terceiros ***que sejam objeto de uma decisão de regresso***.
[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).	[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).
[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI:	[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj). http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Justificação

Ligeira adaptação para refletir os diferentes objetivos do FAMI.

Alteração 500
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. Esse apoio deve ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas ***e programas*** de gestão dos regressos ***destinados a prestar assistência logística, financeira e outro tipo de assistência, material ou em espécie***, para apoiar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.	(44) A União presta apoio financeiro e operacional a fim de assegurar uma aplicação eficaz do presente regulamento. Na medida em que as atividades sejam financiadas pelo instrumento temático Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, estas podem ser executadas em regime de gestão direta, indireta ou partilhada. Os Estados-Membros deverão utilizar da melhor forma os instrumentos financeiros, programas e projetos da União disponíveis no domínio do regresso, em especial ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[16], bem como a assistência operacional prestada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. Esse apoio deve ser utilizado, em especial, para a criação de sistemas de gestão dos regressos, ***incluindo a gestão abrangente dos casos,*** para apoiar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.
[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho,	[16] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1147/oj).

[17] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj).

Or. en

Alteração 501
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-A) A credibilidade do sistema de gestão do asilo e da migração da União é fundamentalmente comprometida pela taxa persistentemente baixa de regressos efetivos. Para ir além de uma mera obrigação de meios e assegurar que os procedimentos comuns estabelecidos pelo presente regulamento se traduzem em resultados tangíveis, é necessário introduzir uma obrigação de resultados para os Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser estabelecido um objetivo claro e ambicioso que exija que os Estados-Membros tomem todas as medidas necessárias para afastar efetivamente, pelo menos, 80 % das pessoas objeto de uma decisão de regresso executória. Caso um Estado-Membro não cumpra esta meta, deve ser ativado um mecanismo estruturado de responsabilização e apoio, que permita à Comissão identificar as causas profundas

e prestar assistência específica ou tomar medidas a nível da União para dar resposta à cooperação insuficiente de países terceiros.

Or. en

Alteração 502
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 44-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-B) A obrigação que incumbe a qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional. O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário. A existência desse dever é ainda evidenciada pela prática constante dos Estados na aplicação dos acordos e convénios de readmissão, bem como pelo reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da cooperação internacional em matéria de gestão das migrações. No entanto, muitos países não cumprem esta obrigação. Por conseguinte, a política de regresso da União deve ser reforçada por um quadro estruturado para incentivar a cooperação por parte de países terceiros. Esse quadro deve basear-se numa avaliação anual transparente, objetiva e baseada em dados da cooperação de cada país terceiro em matéria de readmissão. A fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, essa avaliação deverá resultar numa classificação que desencadeie automaticamente a aplicação de um conjunto predefinido de medidas

proporcionadas.

Or. en

Alteração 503
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 44-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-C) As medidas devem mobilizar os principais domínios de intervenção da ação externa da União, incluindo a ajuda ao desenvolvimento, as preferências comerciais e a política de vistos, a fim de dar um sinal claro e coerente aos países terceiros. Em casos de grave falta de cooperação, devem ser impostas medidas adicionais nos termos do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Or. en

Alteração 504
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 44-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-D) A fim de criar um sistema de incentivos que se reforce a si próprio, os recursos financeiros dos orçamentos da União e dos Estados-Membros que sejam suspensos em resultado da não cooperação devem ser reafetados. Estes fundos devem servir o duplo objetivo de recompensar os países mais cooperantes com apoio adicional, reforçando

	simultaneamente a capacidade da própria União para gerir as suas fronteiras externas, nomeadamente através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex).

Or. en

Alteração 505
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso***, a readmissão*** e a reintegração são essenciais para monitorizar a ***eficácia do*** presente ***regulamento e identificar os domínios a melhorar, uma vez que fornecem informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros e os resultados dos esforços de reintegração***. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto ***do*** presente ***regulamento*** e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.	(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso e a reintegração são essenciais para monitorizar a ***aplicação da*** presente ***diretiva***. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto ***da*** presente ***diretiva*** e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.

Or. en

Alteração 506
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*

(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a reintegração são essenciais para monitorizar a eficácia do presente regulamento e identificar os domínios a melhorar, uma vez que fornecem informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros e os resultados dos esforços de reintegração. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.	(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a reintegração são essenciais para monitorizar a eficácia do presente regulamento e identificar os domínios a melhorar, uma vez que fornecem informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros e os resultados dos esforços de reintegração. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, ***e os Estados-Membros deverão transmitir regularmente à Comissão dados atualizados e comparáveis,*** a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.
	Or. en

Alteração 507
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A ***recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a reintegração são essenciais para monitorizar*** a eficácia do presente regulamento e ***identificar os*** domínios a melhorar***, uma vez que fornecem informações valiosas*** sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros e os ***resultados dos*** esforços de reintegração. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir ***à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o*** impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de	(45) A ***comunicação de informações sobre*** a eficácia do presente regulamento e ***a identificação dos*** domínios a melhorar ***deverá basear-se na recolha e análise de estatísticas existentes, fiáveis e comparáveis*** sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros e os esforços de reintegração. ***As normas previstas no Regulamento (UE) n.º 862/2007, no Regulamento (UE) 2019/1896 e no direito nacional deverão ser tidas em conta e, se necessário, revistas, a fim de assegurar a pertinência das estatísticas.*** Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados

decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.	pertinentes, a fim de permitir ***a avaliação do*** impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.

Or. en

Alteração 508
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a reintegração são essenciais para monitorizar a eficácia do presente regulamento e identificar os domínios a melhorar, uma vez que fornecem informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros e os resultados dos esforços de reintegração. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.	(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a reintegração são essenciais para monitorizar a eficácia do presente regulamento***, em especial do mecanismo de cooperação em matéria de regressos,*** e identificar os domínios a melhorar, uma vez que fornecem informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros e os resultados dos esforços de reintegração. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.

Or. en

Alteração 509
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a reintegração são essenciais para monitorizar a eficácia do presente regulamento e identificar os domínios a melhorar, uma vez que ***fornecem*** informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, a cooperação de países terceiros e os resultados dos esforços de reintegração. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.	(45) A recolha e análise de estatísticas fiáveis e comparáveis sobre o regresso, a readmissão e a reintegração são essenciais para monitorizar a eficácia do presente regulamento e identificar os domínios a melhorar, uma vez que ***podem fornecer*** informações valiosas sobre a eficiência dos procedimentos de regresso, ***a eficácia da detenção,*** a cooperação de países terceiros e os resultados dos esforços de reintegração. Deverão ser estabelecidas normas e definições comuns para a recolha e comunicação de dados pertinentes, a fim de permitir à Comissão e aos Estados-Membros avaliar o impacto do presente regulamento e contribuir para a tomada de decisões informadas sobre a evolução futura das políticas.

Or. en

Justificação

Em conformidade com as alterações propostas ao artigo 48.º.

Alteração 510
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para criar a ordem de regresso europeia e o formulário comum dos pedidos de readmissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[18].	***Suprimido***

[18] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. en

Alteração 511
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para criar ***a ordem de regresso europeia e*** o formulário comum dos pedidos de readmissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[18].	(46) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para criar o formulário comum dos pedidos de readmissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[18].
[18] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).	[18] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. en

Alteração 512

Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Atendendo a que os objetivos do regulamento de melhorar a eficiência do regresso para salvaguardar o espaço sem fronteiras internas não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à magnitude ou aos efeitos da ação para garantir uma abordagem comum e coerente entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 513
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Atendendo a que os objetivos do regulamento de melhorar a eficiência do regresso para salvaguardar o espaço sem fronteiras internas não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à magnitude ou aos efeitos da ação para garantir uma abordagem comum e coerente entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União	(48) Atendendo a que os objetivos do regulamento de melhorar ***a segurança, a sustentabilidade e*** a eficiência do regresso para salvaguardar o espaço sem fronteiras internas não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à magnitude ou aos efeitos da ação para garantir uma abordagem comum e coerente entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao

pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 514
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Atendendo a que os objetivos do regulamento de melhorar a eficiência do regresso ***para salvaguardar o espaço sem fronteiras internas*** não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à magnitude ou aos efeitos da ação para garantir uma abordagem comum e coerente entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(48) Atendendo a que os objetivos do regulamento de melhorar a eficiência do regresso não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à magnitude ou aos efeitos da ação para garantir uma abordagem comum e coerente entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 515
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento

Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(55-A) O presente regulamento representa um esforço decisivo para estabelecer um sistema europeu comum de regresso operacional. A sua aplicação deve, inicialmente, limitar-se a um período experimental fixo, a fim de verificar se uma abordagem unificada produz os resultados esperados na prática. A prorrogação do presente regulamento para além desse período deverá estar subordinada a uma avaliação positiva que demonstre a sua eficácia e valor acrescentado. Se essa eficácia não for demonstrada e, por conseguinte, o regulamento não for prorrogado, a gestão dos regressos voltará a ser da competência dos Estados-Membros. A fim de salvaguardar a segurança jurídica em tal caso, os Estados-Membros devem assegurar que dispõem dos quadros jurídicos nacionais necessários para retomar sem descontinuidades a gestão dos procedimentos de regresso e evitar um vazio jurídico.

Or. en

Alteração 516
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União***, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações***	1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União.

aplicáveis por força do direito internacional, incluindo em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos humanos.

Or. en

Alteração 517
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União***, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis por força do direito internacional, incluindo em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos humanos***.	1. O presente regulamento estabelece um sistema comum ***abrangente*** de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União.

Or. en

Alteração 518
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O*** presente ***regulamento*** estabelece ***um sistema comum*** de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, ***em*** conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos	1. ***A*** presente ***diretiva*** estabelece ***normas e procedimentos a aplicar nos Estados-Membros que optem por implementar uma política*** de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, ***a fim de garantir a sua***

Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis por força do direito internacional, incluindo em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos humanos.	conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis por força do direito internacional, incluindo em matéria de proteção dos refugiados***, o acesso à proteção dos requerentes de asilo*** e dos ***apátridas, bem como o respeito pelos*** direitos humanos.

Or. en

Alteração 519
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece ***um sistema comum de*** regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na ***União***, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos***, nomeadamente*** na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis ***por força do direito internacional***, incluindo em matéria de ***proteção dos refugiados e dos*** direitos humanos.	1. ***A fim de assegurar o regresso efetivo de nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros,*** o presente regulamento estabelece ***as normas e os procedimentos comuns a aplicar pelos Estados-Membros no respeitante ao*** regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular ***no território dos Estados-Membros***, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») ***e os princípios gerais do direito da União***, bem como com as obrigações ***internacionais*** aplicáveis, incluindo em matéria de direitos humanos.

Or. en

Alteração 520
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, ***em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis por força do direito internacional, incluindo em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos humanos***.	1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, ***a fim de apoiar os Estados-Membros na gestão da migração ilegal***.

Or. en

Alteração 521
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis por força do direito internacional***, incluindo em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos humanos***.	1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis por força do direito internacional.

Or. fr

Alteração 522
Mélissa Camara

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis por força do direito internacional, incluindo em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos humanos.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 523
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, em conformidade com os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), bem como com as obrigações aplicáveis por força do direito internacional, incluindo em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos humanos.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 524
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso e a readmissão efetivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º, no artigo 4.º, alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 525
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso ***e a readmissão efetivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º, no artigo 4.º, alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351***.	2. O objetivo do presente regulamento consiste em ***permitir aos Estados-Membros tomarem todas as medidas necessárias para*** assegurar o regresso ***efetivo***.

Or. en

Alteração 526
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso ***e a readmissão efetivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º, no artigo 4.º, alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351***.	2. O objetivo do presente regulamento consiste em ***permitir aos Estados-Membros tomarem todas as medidas necessárias para*** assegurar o regresso ***efetivo***.
	Or. en

Alteração 527
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso e a readmissão efetivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular***, em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º, no artigo 4.º, alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351***.	2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso e a readmissão efetivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular.
	Or. en

Alteração 528
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso e a readmissão efetivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º, no artigo 4.º,	2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar ***o cumprimento da obrigação de abandonar o território da União Europeia e*** o regresso e a readmissão efetivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em

alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351.	consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º, no artigo 4.º, alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. en

Alteração 529
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***objetivo do*** presente regulamento ***consiste em assegurar o regresso e a readmissão efetivos dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º, no artigo 4.º, alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351***.	2. O presente regulamento ***estabelece o quadro jurídico para um sistema comum e eficaz de regresso a nível da União***. ***Esse sistema é composto pelos seguintes elementos:***

Or. en

Alteração 530
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso ***e a readmissão efetivos*** dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º***,*** no artigo 4.º, alínea h), ***e no artigo 5.º, alínea e),*** do Regulamento (UE) 2024/1351.	2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso ***efetivo, digno e sustentável*** dos nacionais de países terceiros em situação irregular ***no território de um Estado-Membro***, em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º ***e*** no artigo 4.º, alínea h), do Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. en

Justificação

Para que um regresso seja efetivo, é evidente que a pessoa terá de ser readmitida. A readmissão faz parte do procedimento de regresso. O artigo 5.º, alínea e), aborda o regresso através da política externa da UE. A base jurídica da presente proposta não rege a política externa.

Alteração 531
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso e a readmissão ***efetivos*** dos nacionais de países terceiros em situação irregular, ***em consonância com a abordagem global estabelecida no artigo 3.º, no artigo 4.º, alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351***.	2. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso e a readmissão ***dignos, seguros e sustentáveis*** dos nacionais de países terceiros em situação irregular, ***após um procedimento completo e equitativo destinado a determinar o seu direito de permanência na UE***.

Or. en

Alteração 532
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Um procedimento comum para o regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União;

Or. en

Alteração 533

Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Um sistema para o reconhecimento mútuo e a execução das decisões de regresso entre os Estados-Membros;

Or. en

Alteração 534
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Um mecanismo de cooperação em matéria de regresso para avaliar e assegurar sistematicamente a cooperação dos países terceiros no que respeita à readmissão dos seus próprios nacionais;

Or. en

Alteração 535
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º -2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O objetivo do presente regulamento consiste em assegurar o regresso e a readmissão rápidos e efetivos dos nacionais de países terceiros em

situação irregular, contribuindo assim para a gestão global da migração, tal como previsto no artigo 3.º, no artigo 4.º, alínea h), e no artigo 5.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. en

Alteração 536
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições mais favoráveis para proteger a ordem e a segurança públicas ou para continuar a melhorar a rapidez e a eficiência do procedimento de regresso e afastamento.

Or. en

Alteração 537
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem aplicar normas mínimas uniformes e vinculativas em todas as fases do procedimento de regresso, a fim de evitar diferenças nos procedimentos nacionais que comprometam a coerência do sistema comum de regresso.

Or. hr

Alteração 538
Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Nenhuma disposição do presente regulamento impede os Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições mais favoráveis para proteger a ordem e a segurança públicas ou para continuar a melhorar a rapidez e a eficiência do procedimento de regresso e afastamento.
	Se um Estado-Membro determinar que a aplicação de disposições específicas do presente regulamento constitui uma ameaça real, atual e suficientemente grave para a sua segurança nacional ou para a manutenção da ordem pública, pode adotar medidas para restringir o âmbito de aplicação dessas disposições. O Estado-Membro notifica a Comissão e o Conselho das medidas tomadas, fornecendo uma panorâmica das ações e uma justificação para as mesmas.

Or. en

Alteração 539
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 540
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 541
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 542
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território dos Estados-Membros.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 543
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sem prejuízo do n.º 2-B do presente artigo, o presente regulamento não é aplicável aos nacionais de países terceiros que:
	a) Sejam objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;
	b) Sejam detidos ou intercetados pelas autoridades competentes quando da passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou direito de permanência nesse Estado-Membro;
	c) Estejam obrigados a regressar por força de condenação penal ou em consequência desta, nos termos do direito nacional;
	d) Sejam objeto de um processo de extradição;
	e) Constituam uma ameaça para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 544
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sem prejuízo do n.º 5 do presente artigo, o presente regulamento não é aplicável aos nacionais de países terceiros que:
	a) Sejam objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;
	b) Sejam detidos ou intercetados pelas autoridades competentes quando da passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou direito de permanência nesse Estado-Membro;
	c) Estejam obrigados a regressar por força de condenação penal ou em consequência desta, nos termos do direito nacional;
	d) Sejam objeto de um processo de extradição;
	e) Constituam uma ameaça para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 545
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento não prejudica o Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. en

Alteração 546
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Um Estado-Membro pode decidir aplicar o presente regulamento a uma ou mais das categorias de nacionais de países terceiros a que se refere o n.º 4, alíneas a), b), c) e e). Nesses casos, o presente regulamento é aplicável a essas categorias de nacionais de países terceiros a partir da data em que o Estado-Membro notifica os outros Estados-Membros e a Comissão da sua decisão.

Or. en

Alteração 547
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Um Estado-Membro pode decidir aplicar o presente regulamento a uma ou mais das categorias de nacionais de países terceiros a que se refere o n.º 4, alíneas a), b), c) e e). Nesses casos, o presente regulamento é aplicável a essas categorias de nacionais de países terceiros a partir da data em que o Estado-Membro notifica os outros Estados-Membros e a Comissão da sua decisão.

Or. en

Alteração 548
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O presente regulamento não prejudica a competência dos Estados-Membros para estabelecerem que a permanência ilegal no território constitui, por si só, uma infração penal nos termos do seu direito nacional.

Or. en

Alteração 549
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Sempre que um Estado-Membro decida aplicar o presente regulamento a nacionais de países terceiros que estejam obrigados a regressar por força de condenação penal, não são aplicáveis os artigos 7.º, 9.º e 10.º.

Or. en

Alteração 550
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Sempre que um Estado-Membro decida aplicar o presente regulamento a

nacionais de países terceiros que estejam obrigados a regressar por força de condenação penal, não são aplicáveis os artigos 7.º, 9.º e 10.º.

Or. en

Alteração 551
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. No que diz respeito aos nacionais de países terceiros excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento nos termos do n.º 4, alíneas a) e b), os Estados-Membros asseguram que o seu tratamento e nível de proteção não sejam menos favoráveis do que os estabelecidos no artigo 12.º, n.ºs 4 e 5, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 14.º, n.º 6, alíneas c) e e), no artigo 34.º, n.ºs 1 a 6, e no artigo 35.º.

Or. en

Alteração 552
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Derrogações	
1. Os Estados-Membros podem derrogar as disposições do presente regulamento relativamente aos seguintes nacionais de países terceiros:	
a) Pessoas objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos	

termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;

b) Pessoas detidas ou intercetadas pelas autoridades competentes quando da passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.

2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros e respeitar o princípio da não repulsão. Aplicam-se os seguintes artigos: artigo 12.º, n.º 4, artigo 12.º, n.º 5, artigo 14.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 6, alínea c), artigo 14.º, n.º 6, alínea e), artigo 34.º e artigo 35.º.

Or. en

Alteração 553
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Derrogações	
1. Os Estados-Membros podem derrogar as disposições do presente regulamento relativamente aos seguintes nacionais de países terceiros:	
a) Pessoas objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;	
b) Pessoas detidas ou intercetadas pelas autoridades competentes quando da	

passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.

2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros e respeitar o princípio da não repulsão. Aplicam-se os seguintes artigos: artigo 12.º, n.º 4, artigo 12.º, n.º 5, artigo 14.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 6, alínea c), artigo 14.º, n.º 6, alínea e), artigo 34.º e artigo 35.º.

Or. en

Alteração 554
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Derrogações	
1. Os Estados-Membros podem derrogar as disposições do presente regulamento relativamente aos seguintes nacionais de países terceiros:	
a) Pessoas objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;	
b) Pessoas detidas ou intercetadas pelas autoridades competentes quando da passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-	

Membro.

2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros e respeitar o princípio da não repulsão. Aplicam-se os seguintes artigos: artigo 12.º, n.º 4, artigo 12.º, n.º 5, artigo 14.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 6, alínea c), artigo 14.º, n.º 6, alínea e), artigo 34.º e artigo 35.º.

Or. en

Alteração 555
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem derrogar as disposições do presente regulamento relativamente aos seguintes nacionais de países terceiros:	***Suprimido***
a) Pessoas objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;	
b) Pessoas detidas ou intercetadas pelas autoridades competentes quando da passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.	

Or. en

Alteração 556

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pessoas objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399***;***	a) Pessoas objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras externas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399**.**

Or. en

Alteração 557
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pessoas detidas ou intercetadas pelas autoridades competentes quando da passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e que não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As pessoas abrangidas por esta categoria são igualmente abrangidas pelo Regulamento Triagem. Este regulamento prevê, nomeadamente, a sua identificação e o seu posterior encaminhamento para procedimentos de asilo ou de regresso. Não há absolutamente nenhuma razão para que não sejam abrangidos pelo atual regulamento, se não forem encaminhados para o procedimento de asilo.

Alteração 558
Marieke Ehlers

em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Nacionais de países terceiros que estejam obrigados a regressar por força de condenação penal ou em consequência desta, nos termos do direito nacional, ou sejam objeto de procedimento de extradição.

Or. en

Alteração 559
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Nacionais de países terceiros que constituam uma ameaça para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 560
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Nacionais de países terceiros que constituam uma ameaça para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 561
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Pessoas objeto de uma recusa de entrada nas fronteiras internas, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, em caso de reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas nas condições previstas no capítulo II do título III desse regulamento.

Or. en

Alteração 562
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que apliquem ***derrogações*** nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso ***dessas categorias de*** nacionais de países terceiros e respeitar o princípio da não repulsão. Aplicam-se os seguintes artigos: artigo 12.º, n.º 4, artigo 12.º, n.º 5, artigo 14.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 6, alínea c), artigo 14.º, n.º 6, alínea e), artigo 34.º e artigo 35.º.	2. Sempre que apliquem ***uma derrogação*** nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso ***desses*** nacionais de países terceiros e respeitar o princípio da não repulsão. Aplicam-se os seguintes artigos: ***artigo 12.º, n.º 3 (avaliação do cumprimento do princípio da não repulsão),*** artigo 12.º, n.º 4 ***(medidas coercivas)***, artigo 12.º, n.º 5 ***(orientações comuns em matéria de disposições de segurança nas operações conjuntas de afastamento por via aérea), artigo 14.º, n.º 1 (princípio da não repulsão)***, artigo 14.º, n.º 2 ***(adiamento do afastamento], artigo***

14.º, n.º 6, alínea a) (necessidades básicas), artigo 14.º, n.º 6, alínea c) ***(cuidados de saúde urgentes)***, artigo 14.º, n.º 6, alínea e) ***(necessidades específicas das pessoas vulneráveis)***, artigo 34.º ***(condições de detenção)*** e artigo 35.º ***(condições de detenção de menores e famílias)***.

Or. en

Justificação

A Comissão propõe que determinadas disposições sejam aplicáveis mesmo às categorias de pessoas isentas abrangidas pelo direito nacional. Essas disposições devem ser alargadas para assegurar a coerência das abordagens dos Estados-Membros em matéria de regresso e condições equitativas para todas as pessoas objeto de uma medida de regresso e todos os Estados-Membros.

Alteração 563
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem ***basear-se*** no direito nacional ***para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros e respeitar o princípio da não repulsão***. ***Aplicam-se os seguintes artigos: artigo 12.º, n.º 4, artigo 12.º, n.º 5, artigo 14.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 6, alínea c), artigo 14.º, n.º 6, alínea e), artigo 34.º e artigo 35.º.***	2. ***2.*** Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem ***definir*** no direito nacional ***os procedimentos aplicáveis***.

Or. en

Alteração 564
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros ***e respeitar o princípio da não repulsão***. ***Aplicam-se os seguintes artigos: artigo 12.º, n.º 4, artigo 12.º, n.º 5, artigo 14.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 6, alínea c), artigo 14.º, n.º 6, alínea e), artigo 34.º e artigo 35.º.***	2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 565
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros ***e respeitar o princípio da não repulsão***. ***Aplicam-se os seguintes artigos: artigo 12.º, n.º 4, artigo 12.º, n.º 5, artigo 14.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 6, alínea c), artigo 14.º, n.º 6, alínea e), artigo 34.º e artigo 35.º.***	2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 566
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros ***e respeitar o princípio da não repulsão***. ***Aplicam-se os seguintes artigos: artigo 12.º, n.º 4, artigo 12.º, n.º 5, artigo 14.º, n.º 2, artigo 14.º, n.º 6, alínea c), artigo 14.º, n.º 6, alínea e), artigo 34.º e artigo 35.º.***	2. Sempre que apliquem derrogações nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem basear-se no direito nacional para assegurar o regresso dessas categorias de nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 567
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Situação irregular», a presença, no território de um Estado-Membro, de um nacional de país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

Alteração 568
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Situação irregular», a presença, no território de um Estado-Membro, de um nacional de país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 569
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Situação irregular», a presença, no território de um Estado-Membro, de um nacional de país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 570
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) «Pessoa objeto de uma medida de regresso», um nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular no território de um Estado-Membro e que seja objeto de uma decisão de regresso executória;

Or. en

Justificação

Ver Regulamento (UE) 2019/1896 (Frontex), artigo 2.º, n.º 26, ligeiramente adaptado.

Alteração 571
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;

Or. en

Alteração 572
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) «Apátrida», uma pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado em aplicação do respetivo direito nacional.

Or. en

Justificação

Definição de apátrida nos termos do artigo 3.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2024/1348 (Procedimento de Asilo) e do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2024/1356 (Triagem).

Alteração 573
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «País de regresso», um dos seguintes países:	3) «País de regresso», ***sem prejuízo da ordem em que possam ser aplicados,*** um dos seguintes países:

Or. en

Alteração 574
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3) «País de ***regresso***», um dos seguintes países:	3) «País de ***transferência***», um dos seguintes países:

Or. en

Justificação

Uma vez que o país para o qual a pessoa é enviada é desconhecido, pode não se tratar de um regresso, mas sim de uma transferência.

Alteração 575
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um país terceiro que seja o país de residência habitual ***formal*** do nacional de país terceiro;	b) Um país terceiro que seja o país de residência habitual ***anterior*** do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 576
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Um país terceiro de trânsito a caminho da União, em conformidade com os acordos ou convénios de readmissão da União ou dos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 577
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Um país terceiro de trânsito a caminho da União, em conformidade com os acordos ou convénios de readmissão da União ou dos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 578
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a), b) e g), em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 579
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a), b) e g), em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 580
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a)***,*** b) ***e g)***, em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;	d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a) ***e*** b), em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir ***e para o qual o nacional de país terceiro solicite voluntariamente regressar***;

Or. en

Alteração 581
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a)***,*** b) ***e g)***, em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;	d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a) ***e*** b), em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;

Or. en

Justificação

Por razões de coerência, é suprimida a alínea g).

Alteração 582
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a)***,*** b) ***e g)***, em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;	d) Um país terceiro, que não o referido nas alíneas a) ***e*** b), em que o nacional de país terceiro tenha o direito de entrar e residir;

Or. en

Alteração 583
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Um país terceiro seguro em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país	***Suprimido***

terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 59.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2024/1348;

Or. en

Alteração 584
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Um país terceiro seguro em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 59.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2024/1348;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 585
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Um país terceiro seguro em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 59.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2024/1348;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 59.º do Regulamento Procedimento de Asilo estabelece as condições em que um país terceiro pode ser considerado um país terceiro seguro para efeitos de um pedido de asilo. As condições para a aplicação do conceito a uma decisão de regresso devem continuar a ser aplicáveis. Em especial, a fim de assegurar um regresso efetivo, sustentável e digno, o nacional de país terceiro deve beneficiar de uma ligação com esse país terceiro seguro que torne razoável a sua ida para esse país. Na ausência de tal ligação, o regresso será provavelmente ineficaz, insustentável e indigno.

Alteração 586
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O primeiro país de asilo em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 58.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/1348;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 58.º do Regulamento Procedimento de Asilo estabelece as condições em que um país terceiro pode ser considerado o primeiro país de asilo. As condições para a aplicação do conceito a uma decisão de regresso devem continuar a ser aplicáveis. Em especial, a fim de assegurar um regresso eficaz, sustentável e digno, deve ser claro para as autoridades responsáveis pelo regresso que os nacionais de países terceiros em causa continuarão a poder beneficiar da proteção que lhes foi concedida antes de viajarem para a União.

Alteração 587
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*

f) O primeiro país de asilo em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 58.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/1348;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 588
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O primeiro país de asilo em relação ao qual o pedido de proteção internacional de um nacional de país terceiro tenha sido indeferido por inadmissibilidade, nos termos do artigo 58.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/1348;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 589
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Um país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio com base no qual o nacional de país terceiro é aceite, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A transferência de migrantes proposta por este aditamento não conduzirá a qualquer vantagem geopolítica para a UE. Não foi identificado nenhum país terceiro que aceite acolher as pessoas objeto de uma medida de regresso. Não são asseguradas quaisquer garantias quanto ao destino das pessoas a enviar para esses países terceiros e a sustentabilidade desses regressos é altamente duvidosa.

Alteração 590
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Um país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio com base no qual o nacional de país terceiro é aceite, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 591
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Um país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio com base no qual o nacional de país terceiro é aceite, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 592
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Um país terceiro com o qual exista um acordo ou convénio com base no qual o nacional de país terceiro é aceite, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;	g) Um país terceiro ***que não o referido nas alíneas a), b) e d)*** com o qual exista um acordo ou convénio com base no qual o nacional de país terceiro é aceite, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;

Or. en

Alteração 593
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Decisão de regresso», ***uma*** decisão administrativa ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare a obrigação de abandonar ***a União Europeia***;	4) «Decisão de regresso», ***um ato ou*** decisão administrativa ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare a obrigação de abandonar ***o território dos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 594
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Decisão de regresso», uma decisão administrativa ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare a obrigação de abandonar a União Europeia;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 595
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Decisão de regresso», uma decisão administrativa ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare a obrigação de abandonar a União Europeia;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 596
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Decisão de regresso», uma decisão administrativa ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare a obrigação de abandonar a União Europeia;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 597
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	4-A) «Regresso», um nacional de país terceiro em situação irregular:
	a) que regressa voluntariamente, tal como referido no ponto 6; ou
	b) que é afastado pelas autoridades competentes do território dos Estados-Membros e para um país de regresso, na aceção do ponto 3;

Or. en

Alteração 598
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B) «Decisão de afastamento», uma decisão administrativa ou judicial que estabeleça ou declare que o nacional de país terceiro pode ser afastado para um ou mais países de regresso, tal como referido no ponto 3;

Or. en

Alteração 599
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Afastamento», a execução da decisão de regresso pelas autoridades competentes através do transporte físico para fora do território do Estado-Membro;	5) «Afastamento», a execução da decisão de regresso ***ou ordem de afastamento*** pelas autoridades competentes através do transporte físico para fora do território do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 600
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Afastamento», a execução da decisão de regresso pelas autoridades competentes através do transporte físico para fora do território ***do Estado-Membro***;	5) «Afastamento», a execução da decisão de regresso pelas autoridades competentes através do transporte físico para fora do território ***dos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 601
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Regresso voluntário», ***o cumprimento, por parte do*** nacional de país terceiro em situação irregular***, da*** obrigação de abandonar o território ***dos Estados-Membros*** dentro ***da data fixada*** na decisão ***de regresso, em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento***;	6) «Regresso voluntário», ***partida do território dos Estados-Membros por iniciativa própria, com ou sem assistência e sem recurso a afastamento, por parte de:*** ***- um*** nacional de país terceiro em situação irregular ***contra o qual ainda não tenha sido emitida uma decisão formal de regresso; ou*** ***- um nacional de país terceiro em situação irregular que cumpra a*** obrigação de abandonar o território dentro ***do prazo ou após o termo do prazo de partida voluntária fixado*** na decisão;

Or. en

Alteração 602
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «***Regresso voluntário***», ***o cumprimento***, por parte do nacional de país terceiro em situação irregular, ***da obrigação*** de abandonar o território dos Estados-Membros ***dentro da data fixada na decisão*** de regresso, em ***conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento***;	6) «***Partida voluntária***», ***a aceitação***, por parte do nacional de país terceiro em situação irregular, de abandonar o território dos Estados-Membros ***em qualquer fase do procedimento*** de regresso, em ***consequência de uma decisão informada, tomada livremente pela pessoa em causa, sem qualquer pressão física, psicológica ou material***;

Or. en

Alteração 603
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Regresso voluntário», o cumprimento, por parte do nacional de país terceiro em situação irregular, da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros dentro da data fixada ***na decisão de regresso, em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento***;	6) «Regresso voluntário», o cumprimento, por parte do nacional de país terceiro em situação irregular, da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros dentro da data fixada ***pelas autoridades competentes***;

Or. en

Alteração 604
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Regresso ***voluntário***», o cumprimento, por parte do nacional de país terceiro em situação irregular, da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros dentro da data fixada na decisão de regresso, em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento;	6) «Regresso ***aceite***», o cumprimento, por parte do nacional de país terceiro em situação irregular, da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros dentro da data fixada na decisão de regresso, em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Uma vez que o regresso será efetuado em conformidade com uma obrigação legal, não pode ser descrito como voluntário. Trata-se de uma aceitação da obrigação e a definição deve refletir este facto.

Alteração 605
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «***Regresso voluntário***», o cumprimento, por parte do nacional de país terceiro em ***situação irregular***, da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros dentro da data fixada na decisão de regresso, em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento;	6) «Regresso ***voluntária***», o cumprimento, por parte do nacional de país terceiro em ***causa***, da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros dentro da data fixada na decisão de regresso, em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento;

Or. en

Alteração 606
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	6-A) «Menor não acompanhado», um menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto esse menor não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto, incluindo os menores que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 607
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B) «Membro da família», o progenitor, o irmão, o cônjuge adulto, o tio ou o avô de um menor não acompanhado;

Or. en

Alteração 608
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Fuga», ***o ato pelo qual o*** nacional de país terceiro ***deixa*** de estar à disposição das autoridades ***administrativas ou*** judiciais competentes, nomeadamente saindo do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes, por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país	7) «***Risco de*** fuga», ***a existência comprovada, num caso específico, de motivos baseados em critérios específicos e objetivos rigorosamente definidos por lei que levem a crer que um*** nacional de país terceiro ***sujeito a um procedimento de regresso poderá deixar*** de estar à disposição das autoridades judiciais

terceiro;	competentes, nomeadamente saindo do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes, por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 609
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes***, nomeadamente saindo do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes, por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país terceiro***;	7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes;

Or. en

Alteração 610
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes***, nomeadamente saindo do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes, por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país terceiro***;	7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes;

Or. en

Alteração 611
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes***, nomeadamente saindo do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes, por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país terceiro***;	7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes;

Or. en

Alteração 612
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes***, nomeadamente saindo do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes, por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país terceiro***;	7) «Fuga», o ato pelo qual o nacional de país terceiro deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes;

Or. en

Justificação

Os exemplos devem constar nos considerandos e não nas definições.

Alteração 613
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros durante um período determinado;	8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que ***acompanha uma decisão de regresso e*** proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros durante um período determinado;

Or. en

Alteração 614
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros durante um período determinado;	8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros durante um período determinado ***e que acompanha uma decisão de regresso***;

Or. en

Justificação

Em conformidade com a atual Diretiva Regresso, artigo 3.º, n.º 6. A emissão de uma proibição de entrada deve acompanhar uma decisão de regresso. As proibições individuais de entrada na sequência da partida voluntária servem apenas para aumentar a burocracia nas fronteiras e desencorajar as partidas voluntárias.

Alteração 615
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros durante um período determinado;	8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros durante um período determinado ***ou vitalício***;

Or. en

Alteração 616
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros ***durante um período determinado***;	8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 617
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros ***durante um período determinado***;	8) «Proibição de entrada», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que proíbe a entrada e a permanência no território dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 618
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Procedimento de readmissão», todas as etapas levadas a cabo por uma autoridade competente ou, se for caso disso, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), relacionadas com a confirmação da nacionalidade de um nacional de país terceiro, a emissão de um documento de viagem para o nacional de país terceiro e a organização de uma operação de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 619
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Procedimento de readmissão», todas as etapas levadas a cabo por uma autoridade competente ou, se for caso disso, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), relacionadas com a confirmação da nacionalidade de um nacional de país terceiro, a emissão de um documento de viagem para o nacional de país terceiro e a organização de ***uma operação de*** regresso;	9) «Procedimento de readmissão», todas as etapas levadas a cabo por uma autoridade competente ou, se for caso disso, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), relacionadas com a confirmação da nacionalidade de um nacional de país terceiro, a emissão de um documento de viagem para o nacional de país terceiro e a organização de ***um*** regresso;

Or. en

Alteração 620
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) «Pedido de readmissão», um pedido para efeitos de readmissão apresentado por uma autoridade competente a uma autoridade competente de um país terceiro, que consiste num pedido de confirmação da nacionalidade e num pedido de emissão de um documento de viagem, consoante o caso;	10) «Pedido de readmissão», um pedido para efeitos de readmissão apresentado por uma autoridade competente ***ou, se for caso disso, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira («Frontex»)*** a uma autoridade competente de um país terceiro, que consiste num pedido de confirmação da nacionalidade e num pedido de emissão de um documento de viagem, consoante o caso;

Or. en

Alteração 621
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente através da qual nacionais de países terceiros são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 622
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente através da qual nacionais de países terceiros são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros;	11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente ***ou apoiada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira («Frontex»)*** através da qual nacionais de países terceiros são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros;

Or. en

Alteração 623
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente através da qual nacionais de países terceiros são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros;	11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente ***ou apoiada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira («Frontex»)*** através da qual nacionais de países terceiros são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros;

Or. en

Alteração 624
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente ***através*** da qual ***nacionais de países terceiros*** são objeto de	11) «Operação de regresso», uma operação organizada ou coordenada por uma autoridade competente ***no âmbito*** da qual ***pessoas objeto de uma medida de***

uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros;	***regresso*** são objeto de uma medida de regresso a partir de um ou mais Estados-Membros***, de forma forçada ou voluntária, independentemente do meio de transporte utilizado***;

Or. en

Justificação

Alinhamento mais estreito com a definição de operação de regresso constante do artigo 2.º, ponto 27, do Regulamento (UE) 2019/1896.

Alteração 625
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) «Instrumento de readmissão», um instrumento juridicamente vinculativo ou não vinculativo que contenha disposições sobre a cooperação entre um Estado-Membro ou a União e um país terceiro em matéria do procedimento de readmissão, como acordos e convénios internacionais de readmissão ou outros acordos e convénios internacionais;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O termo «instrumento de leitura» é utilizado apenas uma vez na parte dispositiva do texto. Nestas circunstâncias, não é necessária qualquer definição.

Alteração 626
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) «Instrumento de readmissão», um instrumento juridicamente vinculativo ***ou não vinculativo*** que contenha disposições sobre a cooperação entre um Estado-Membro ou a União e um país terceiro em matéria do procedimento de readmissão, como acordos e convénios internacionais de readmissão ou outros acordos ***e convénios*** internacionais;	12) «Instrumento de readmissão», um instrumento juridicamente vinculativo que contenha disposições sobre a cooperação entre um Estado-Membro ou a União e um país terceiro em matéria do procedimento de readmissão, ***incluindo disposições que garantam os direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros sujeitos a esses procedimentos,*** como acordos internacionais de readmissão ou outros acordos internacionais;

Or. en

Alteração 627
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12) «Instrumento de readmissão», um instrumento juridicamente vinculativo ***ou não vinculativo*** que contenha disposições sobre a cooperação entre um Estado-Membro ou a União e um país terceiro em matéria do procedimento de readmissão, como acordos e convénios internacionais de readmissão ou outros acordos ***e convénios*** internacionais;	12) «Instrumento de readmissão», um instrumento juridicamente vinculativo que contenha disposições sobre a cooperação entre um Estado-Membro ou a União e um país terceiro em matéria do procedimento de readmissão, ***incluindo disposições que garantam os direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros sujeitos a esses procedimentos,*** como acordos internacionais de readmissão ou outros acordos internacionais;

Or. en

Alteração 628
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) «Outra autorização que confira o direito de permanência», qualquer documento emitido por um Estado-Membro a um nacional de país terceiro que autorize a permanência no seu território, que não seja um título de residência na aceção do artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2016/399 ou um visto de longa duração na aceção do artigo 2.º, ponto 14, do Regulamento (UE) 2018/1860 ***e com exceção do documento referido no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho[25]***.	13) «Outra autorização que confira o direito de permanência», qualquer documento emitido por um Estado-Membro a um nacional de país terceiro que autorize a permanência no seu território, que não seja um título de residência na aceção do artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2016/399 ou um visto de longa duração na aceção do artigo 2.º, ponto 14, do Regulamento (UE) 2018/1860.
[25] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj) **.**	

Or. en

Justificação

Não é claro por que razão uma autorização que confere um direito de permanência, emitida nos termos do artigo 29.º do Regulamento Procedimento de Asilo no contexto de um pedido de asilo, não deve ser incluída nesta definição.

Alteração 629
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A) «Pessoas em situação vulnerável», pessoas com uma capacidade reduzida para resistir, enfrentar ou recuperar de violência, exploração, abuso ou violações dos seus direitos devido à presença de

fatores e circunstâncias a nível individual, comunitário, familiar, estrutural e/ou situacional que agravam o risco ou a exposição a essa violência, exploração, abuso ou violação de direitos ou devido à ausência de fatores que as protejam contra essa violência, exploração, abuso ou violações de direitos.

Or. en

Alteração 630
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A) «Pessoas em situação vulnerável», pessoas com uma capacidade reduzida para resistir, enfrentar ou recuperar de violência, exploração, abuso ou violações dos seus direitos devido à presença de fatores e circunstâncias a nível individual, comunitário, familiar, estrutural e/ou situacional que agravam o risco ou a exposição a essa violência, exploração, abuso ou violações de direitos ou devido à ausência de fatores que as protejam contra essa violência, exploração, abuso ou violações de direitos.

Or. en

Alteração 631
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A) «Polo interno de regresso», uma

instalação designada, fechada e segura para o alojamento de nacionais de países terceiros. Um polo interno de regresso deve proporcionar alojamento, alimentação e comodidades, que devem incluir zonas de lazer, e serviços de saúde adequados, com o objetivo de assegurar condições de vida dignas, ao mesmo tempo que gere os riscos para a ordem pública e previne a fuga.

Or. en

Alteração 632
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A) «Pessoas vulneráveis», menores, incluindo menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, mulheres grávidas, famílias com crianças menores, pessoas em situação de sem-abrigo e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, bem como de violação ou outras formas de violência psicológica, física ou sexual;

Or. en

Alteração 633
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A) «Dados biométricos», os dados biométricos na aceção do artigo 4.º,

ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/817;

Or. en

Justificação

Recomendado pela AEPD.

Alteração 634
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-B) «Imagem facial», imagem facial na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea r), do Regulamento (UE) 2024/1358;

Or. en

Justificação

Recomendado pela AEPD.

Alteração 635
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-B) «Menor», um nacional de país terceiro ou apátrida com menos de 18 anos de idade.

Or. en

Alteração 636
Marieke Ehlers

em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-B) «Menor», qualquer nacional de país terceiro com menos de 18 anos de idade;

Or. en

Alteração 637
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-C) «Menor não acompanhado», um menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto esse menor não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto, incluindo os menores que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 638
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-C) «Dados dactiloscópicos», dados

dactiloscópicos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea q), do Regulamento (UE) 2024/1358;

Or. en

Justificação

Recomendado pela AEPD. O Eurodac não se refere a dados dactiloscópicos, mas a dados relativos a impressões digitais.

Alteração 639
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-C) «Criança», qualquer nacional de país terceiro com menos de 16 anos de idade;

Or. en

Alteração 640
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-D) «Ligação familiar de proteção», ligações familiares comprovadas em relação a menores não acompanhados, em que se avalia a capacidade de um familiar para cuidar de um menor não acompanhado, incluindo quando os membros da família, irmãos ou familiares do menor não acompanhado residem legalmente num país terceiro e onde a criança também pode residir legalmente;

Or. en

Alteração 641
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Pessoas vulneráveis», menores, incluindo menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, mulheres grávidas, famílias com crianças menores, pessoas em situação de sem-abrigo e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, bem como de violação ou outras formas de violência psicológica, física ou sexual.

Or. en

Justificação

Ver artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 2008/115/CE.

Alteração 642
Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Grupos vulneráveis
	1. Se for caso disso, e ao longo do procedimento de regresso, deve ser efetuada uma avaliação das necessidades específicas de um nacional de país terceiro em caso de vulnerabilidade, nos termos do capítulo IV da Diretiva (UE) 2024/1346 e em conformidade com o

Regulamento (UE) 2024/1348. Essas vulnerabilidades podem abranger, mas não se limitam a:

a) Menores não acompanhados;

b) Famílias com crianças;

c) Pessoas que sofrem de problemas de saúde graves ou pessoas com deficiência, sempre que o regresso ao país terceiro implique um risco significativo para a sua saúde ou a falta de acesso ao tratamento médico necessário;

d) Vítimas de trauma, tortura ou tráfico de seres humanos, a menos que existam comprovadamente estruturas adequadas de proteção e apoio no país terceiro para dar resposta às suas necessidades específicas e prevenir a retraumatização ou a continuação da exploração;

e) Idosos com necessidades específicas de cuidados que não podem ser adequadamente satisfeitas no país terceiro;

f) Pessoas LGBTIQ+ se existirem motivos credíveis para crer que enfrentariam um risco real de perseguição, discriminação ou violência no país terceiro devido à sua orientação sexual ou identidade de género;

2. Caso sejam identificadas indicações de vulnerabilidade, necessidades especiais ou necessidade de garantias processuais, o nacional de país terceiro em causa deve receber apoio oportuno e adequado, tendo em conta a sua saúde física e mental. No caso de menores, esse apoio deve ser prestado por pessoal com a devida formação e qualificações para trabalhar com crianças, em cooperação com as autoridades competentes em matéria de proteção de menores.

Or. en

Alteração 643

Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar, estado de saúde e pessoas vulneráveis
	Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros devem ter devidamente em conta os seguintes elementos:
	a) O interesse superior da criança;
	b) A vida privada e familiar do nacional de país terceiro em causa;
	c) O estado de saúde do nacional de país terceiro em causa;
	d) As vulnerabilidades das pessoas referidas no artigo 4.º-A
	e o respeito pelo princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 644
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Direitos fundamentais	
Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção	

internacional, em especial o princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 645
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Direitos fundamentais	
Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais.	

Or. en

Alteração 646
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Direitos fundamentais	
Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção	

internacional, em especial o princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 647
Charlie Weimers, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Direitos fundamentais	
Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais.	

Or. en

Alteração 648
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais.	Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, ***designadamente a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas e a Convenção***

	sobre os Direitos da Criança, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais, ***bem como do interesse superior da criança***.

Or. en

Alteração 649
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais.	Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, e dos direitos fundamentais. ***Nesse contexto, ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um país terceiro onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.***

Or. en

Justificação

Ver artigo 19.º da Carta e considerando 11. Tendo em conta os riscos decorrentes da presente proposta, a proibição de repulsão deve ser reafirmada nos artigos.

Alteração 650
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, ***e*** dos direitos fundamentais.	Os Estados-Membros devem aplicar o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, incluindo a Carta, do direito internacional aplicável, ***designadamente a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança,*** das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em especial o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais, ***bem como do princípio do interesse superior da criança***. Or. en

Alteração 651
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A ***Vulnerabilidades*** ***1. Se for caso disso, os Estados-Membros devem avaliar se um nacional de país terceiro sujeito a um procedimento de regresso se encontra numa situação vulnerável, é vítima de tortura ou tem necessidades especiais ou necessita de garantias processuais especiais na aceção da Diretiva Condições de Acolhimento e do Regulamento Procedimento de Asilo.*** ***2. Caso existam indicações de vulnerabilidades, necessidades especiais ou garantias processuais, o nacional de país terceiro em causa deve receber assistência atempada e adequada, com vista à proteção da sua saúde física e mental. Os menores recebem assistência de pessoal com a devida formação e qualificação para o efeito, em cooperação***

	com as autoridades de proteção de menores.

Or. en

Alteração 652
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1 Início do procedimento de regresso	***Suprimido***
Deteção e controlos iniciais	
1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança.	
2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades competentes devem recorrer a controlos anteriores realizados em relação a nacionais de países terceiros, incluindo a triagem nos termos do Regulamento (UE) 2024/1356 ou controlos equivalentes ao abrigo do direito nacional.	
3. Se necessário, podem ser efetuadas verificações de segurança adicionais para efeitos da realização do procedimento de regresso ao abrigo do presente regulamento, com base numa avaliação dos riscos e em critérios objetivos estabelecidos no direito nacional.	

Or. en

Alteração 653
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Deteção e controlos iniciais	
1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança.	
2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades competentes devem recorrer a controlos anteriores realizados em relação a nacionais de países terceiros, incluindo a triagem nos termos do Regulamento (UE) 2024/1356 ou controlos equivalentes ao abrigo do direito nacional.	
3. Se necessário, podem ser efetuadas verificações de segurança adicionais para efeitos da realização do procedimento de regresso ao abrigo do presente regulamento, com base numa avaliação dos riscos e em critérios objetivos estabelecidos no direito nacional.	

Or. en

Alteração 654
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Deteção e controlos iniciais	***Identificação de pessoas em situação vulnerável***

Or. en

Alteração 655
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Deteção e controlos iniciais	Controlos iniciais

Or. en

Alteração 656
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 657
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tendo em conta as disposições do Regulamento Triagem, em especial os artigos 5.º e 7.º, não há necessidade nem proporcionalidade em exigir que os Estados-Membros procurem os nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Isto equivaleria simplesmente a um policiamento discriminatório.

Alteração 658
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança***.	1. ***Ao deter um nacional de país terceiro em situação irregular,*** os Estados-Membros devem ***assegurar que sejam efetuados controlos nos sistemas nacionais pertinentes e no Sistema de Informação Schengen***.

Or. en

Alteração 659
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de ***vulnerabilidade*** e de segurança.	1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e proporcionadas para detetar ***e deter*** nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de ***identidade*** e de segurança.

Or. en

Alteração 660
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e ***proporcionadas*** para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança.	1. Os Estados-Membros devem adotar medidas eficientes e ***proativas*** para detetar nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, tendo em vista a realização do procedimento de regresso, e para efetuar quaisquer controlos adicionais necessários, nomeadamente verificações de vulnerabilidade e de segurança.

Or. en

Alteração 661
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem avaliar se um nacional de país terceiro

sujeito a um procedimento de regresso se encontra numa situação vulnerável, é vítima de tortura ou tem necessidades especiais ou necessita de garantias processuais especiais na aceção da Diretiva Condições de Acolhimento e do Regulamento Procedimento de Asilo.

Or. en

Alteração 662
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos de aplicação do n.º 1, os Estados-Membros podem, em conformidade com o direito nacional, criar grupos de trabalho específicos para ajudar na deteção de nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem detetar proativamente nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Este aditamento acrescenta flexibilidade para que os Estados-Membros dediquem um grupo de trabalho específico (polícia, exército, investigadores privados, por exemplo) para os ajudar a detetar migrantes em situação irregular.

Alteração 663
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades competentes devem recorrer a	***Suprimido***

controlos anteriores realizados em relação a nacionais de países terceiros, incluindo a triagem nos termos do Regulamento (UE) 2024/1356 ou controlos equivalentes ao abrigo do direito nacional.

Or. en

Alteração 664
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para efeitos do n.º 1***, as autoridades competentes devem recorrer a controlos anteriores realizados em relação a ***nacionais de países terceiros, incluindo a*** triagem nos termos do Regulamento (UE) 2024/1356 ***ou controlos equivalentes ao abrigo do direito nacional***.	2. ***Ao determinarem se deve ser executado um procedimento de regresso relativamente a um nacional de país terceiro em situação irregular no território de um Estado-Membro***, as autoridades competentes devem recorrer a controlos anteriores realizados em relação a ***esse nacional de país terceiro, em especial os controlos efetuados no âmbito da*** triagem nos termos do Regulamento (UE) 2024/1356.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a supressão do n.º 1.

Alteração 665
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso existam indicações de vulnerabilidades, necessidades especiais

	ou garantias processuais, o nacional de país terceiro em causa deve receber assistência atempada e adequada, com vista à proteção da sua saúde física e mental. Os menores recebem assistência de pessoal com a devida formação e qualificação para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores.

Or. en

Alteração 666
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se necessário, podem ser efetuadas verificações de segurança adicionais para efeitos da realização do procedimento de regresso ao abrigo do presente regulamento, com base numa avaliação dos riscos e em critérios objetivos estabelecidos no direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 667
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se necessário, podem ser efetuadas verificações de segurança adicionais para efeitos da realização do procedimento de regresso ao abrigo do presente regulamento, com ***base numa avaliação dos riscos e em critérios objetivos estabelecidos no*** direito nacional.	3. Se necessário, podem ser efetuadas verificações de segurança adicionais para efeitos da realização do procedimento de regresso ao abrigo do presente regulamento, ***em conformidade*** com ***o*** direito nacional.

Or. en

Alteração 668
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Para efeitos dos n.ºs 1 a 3, as autoridades competentes devem efetuar as verificações necessárias nas bases de dados pertinentes da União e nacionais, em conformidade com o direito da União e nacional.

Or. en

Alteração 669
Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2024/1689.

Or. en

Alteração 670
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A ausência de informações ou de cooperação por parte de outro Estado-Membro ou de um país terceiro não deve atrasar as medidas de deteção referidas no n.º 1 nem o início do procedimento de regresso.

Or. en

Alteração 671
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Vulnerabilidades
	Sempre que a verificação preliminar da vulnerabilidade realizada nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1356 tenha identificado indicações de vulnerabilidades ou necessidades de acolhimento ou processuais especiais no que diz respeito a uma pessoa objeto de uma medida de regresso, as autoridades competentes em matéria de regresso devem assegurar que a pessoa objeto de uma medida de regresso receba apoio atempado e adequado em instalações adequadas, tendo em conta a sua saúde física e mental. No caso de menores, o apoio deve ser prestado de forma adaptada às crianças e à sua idade por pessoal com formação e qualificações adequadas para o efeito. Neste contexto, as autoridades competentes em matéria de regresso podem ser assistidas por outras autoridades competentes, como as autoridades nacionais de proteção de menores, do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 672
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
2 Procedimento ***que ordena o*** regresso	2 ***Início do*** procedimento ***de*** regresso

Or. en

Alteração 673
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão de uma decisão de regresso	***Pré-condições para a*** emissão de uma decisão de regresso

Or. en

Alteração 674
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Antes de emitirem uma decisão de regresso, os Estados-Membros devem, com a devida diligência e de boa-fé, proceder a uma avaliação individual razoável e objetiva das circunstâncias específicas de cada nacional de país terceiro, tendo em conta toda a gama de fatores que podem pesar contra o

	regresso, incluindo o princípio da não repulsão, o direito à vida familiar, o interesse superior da criança, a saúde da pessoa, qualquer situação de vulnerabilidade ou qualquer risco de violação dos seus direitos fundamentais. Se esta avaliação indicar que o regresso violaria os direitos fundamentais ao abrigo do direito da União ou do direito internacional em matéria de direitos humanos, a decisão de regresso não é emitida.
	Or. en

Alteração 675
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros ***devem*** emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território, ***sem prejuízo das exceções referidas no artigo 8.º***.	1. ***Antes de emitirem uma decisão de regresso, os Estados-Membros devem proceder a uma avaliação dos motivos individuais relacionados com os direitos humanos que possam afetar a adequação do regresso. Se o regresso for considerado adequado,*** as autoridades competentes dos Estados-Membros ***podem*** emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território, ***desde que todas as outras opções para conceder o direito de permanência tenham sido devidamente examinadas em conformidade com o n.º 9 e que o regresso seja considerado viável***.
	Or. en

Alteração 676
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros ***devem*** emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território, ***sem prejuízo das exceções referidas no*** artigo ***8.º***.	1. As autoridades competentes dos Estados-Membros ***podem*** emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território, ***desde que tenha sido realizada a avaliação prevista no n.º 1 e que todas as outras opções para a concessão do direito de permanência tenham sido devidamente examinadas, em conformidade com o n.º 9 do presente*** artigo.

Or. en

Alteração 677
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território, sem prejuízo das exceções referidas no artigo 8.º.	1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território, sem prejuízo ***da competência dos Estados-Membros nos termos do n.º 8 do presente artigo,*** das exceções referidas no artigo 8.º ***e do artigo 18.º***.

Or. en

Justificação

A questão de saber se um Estado-Membro emite uma decisão de regresso depende de outras competências do Estado-Membro. Em particular, o Estado-Membro tem o direito de conceder, a qualquer momento, um título autónomo a um nacional de país terceiro. Além disso, os Estados-Membros são obrigados a ter em conta o interesse superior da criança, o que, em especial no caso de menores não acompanhados, pode levar à não emissão de uma decisão de regresso.

Alteração 678
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território***, *sem prejuízo das exceções referidas no artigo 8.º***.	1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território.

Or. en

Alteração 679
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território***, *sem prejuízo das exceções referidas no artigo 8.º***.	1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro em situação irregular no seu território***, *impondo-lhe a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 680
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As decisões de regresso devem:

a) Indicar um prazo para a partida, que não pode exceder 30 dias, no final do qual o nacional de país terceiro deve, o mais tardar, abandonar o território dos Estados-Membros; ou

b) Declarar que o nacional de país terceiro deve abandonar imediatamente o território dos Estados-Membros.

O prazo para a partida referido na alínea a) pode ser especificado na legislação nacional. Os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional em que circunstâncias é concedido ao nacional de país terceiro um prazo para a partida voluntária ou lhe é ordenado que abandone imediatamente o território.

Or. en

Alteração 681
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se o regresso não for atualmente viável ou possível, os Estados-Membros não devem emitir uma decisão de regresso e devem rever as opções disponíveis no direito nacional e, se for caso disso, emitir um estatuto que permita ao nacional de país terceiro residir legalmente no território do Estado-Membro. Os Estados-Membros devem emitir documentação escrita que estabeleça o estatuto jurídico, os direitos e as obrigações pertinentes do nacional de país terceiro em causa, numa língua que compreenda.

Or. en

Alteração 682

Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se não for possível emitir uma decisão de regresso, nomeadamente porque o regresso não é viável ou possível no momento, o Estado-Membro deve rever as opções disponíveis no direito nacional e, se for caso disso, conceder um estatuto temporário que permita ao nacional de país terceiro residir legalmente no território do Estado-Membro. O seu estatuto jurídico, direitos e obrigações devem ser-lhes facultados por escrito numa língua que compreenda.

Or. en

Alteração 683
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se um nacional de país terceiro for objeto de uma decisão de regresso executória emitida por outro Estado-Membro, as autoridades competentes podem emitir uma nova decisão de regresso nos termos do presente artigo ou reconhecer e executar a decisão de regresso existente nos termos do artigo 9.º.

Or. en

Alteração 684
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em derrogação do n.º 1, se um nacional de país terceiro for objeto de uma decisão de regresso executória emitida por outro Estado-Membro, as autoridades competentes podem, não obstante, emitir a sua própria decisão de regresso se tal conduzir a um regresso mais rápido.

Or. en

Alteração 685
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As decisões de regresso devem:
	a) Indicar um prazo para a partida, que não pode exceder 14 dias, no final do qual o nacional de país terceiro deve, o mais tardar, abandonar o território dos Estados-Membros; ou
	b) Declarar que o nacional de país terceiro deve abandonar imediatamente o território dos Estados-Membros.
	O prazo para a partida referido na alínea a) pode ser reduzido em conformidade com a legislação nacional.

Or. en

Alteração 686
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As decisões de regresso devem:
	a) Especificar um prazo para a partida, não superior a 30 dias, dentro do qual o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros; ou
	b) Exigir que o nacional de país terceiro abandone imediatamente o território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 687
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros podem prever um prazo para a partida nos termos do n.º 1-A que exceda os 30 dias, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.

Or. en

Alteração 688
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros podem prorrogar o prazo para a partida nos termos do n.º 1-A, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do

caso concreto, em especial a participação num programa de apoio ao regresso e à reintegração nos termos do artigo 46.º, n.º 3, e o cumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º.

Os Estados-Membros podem reduzir o prazo para a partida nos termos do n.º 1-A em caso de incumprimento da obrigação de cooperação prevista no artigo 21.º.

Or. en

Alteração 689
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros podem adotar legislação nacional que permita prorrogar o prazo de partida para além de 30 dias, sempre que uma prorrogação seja do interesse de um regresso efetivo.

Or. en

Alteração 690
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. O prazo para a partida é calculado a partir da data de notificação da decisão.

Or. en

Alteração 691
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Os Estados-Membros devem adotar legislação nacional que defina o momento a partir do qual o período para a partida deve ser contado.

Or. en

Alteração 692
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. O prazo para a partida é calculado a partir da data definida na legislação nacional.

Or. en

Alteração 693
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional	2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional

de país terceiro ***sem demora injustificada***.	de país terceiro ***assim que possível, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa***. ***Se o nacional de país terceiro não for assistido por um advogado, as informações devem ser facultadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreende.***

Or. en

Justificação

A decisão de regresso deve ser notificada à pessoa objeto de uma medida de regresso o mais rapidamente possível e deve ser redigida nas línguas adequadas. Ver o artigo 36.º, n.º 1, e o artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento Procedimento de Asilo.

Alteração 694
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro sem demora injustificada.	2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro sem demora injustificada***, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 695
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro ***sem demora injustificada***.	2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro ***assim que possível, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 696
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro ***sem demora injustificada***.	2. ***2.*** A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro ***assim que possível, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 697
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de	2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de

facto e de direito***, bem como informações sobre as*** vias de recurso disponíveis e ***os*** prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro sem demora injustificada.	facto e de direito***. O nacional de país terceiro deve, mediante pedido, ser informado das*** vias de recurso disponíveis e ***dos*** prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 698
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro sem demora injustificada.	2. A decisão de regresso deve ***indicar o país de regresso e*** ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 699
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito***, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos para recorrer a essas vias***. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro ***sem demora injustificada***.	2. A decisão de regresso deve ser emitida por escrito e indicar os motivos de facto e de direito. A decisão de regresso deve ser notificada ao nacional de país terceiro ***assim que possível, em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 700
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se o paradeiro do nacional de país terceiro for desconhecido, considera-se que a decisão de regresso foi devidamente notificada quando for proferida ou tornada pública nos termos do direito nacional, assegurando que são envidados esforços razoáveis para a levar ao conhecimento da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 701
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes podem decidir não disponibilizar ou podem decidir limitar as informações sobre os motivos de facto, sempre que o direito nacional preveja a limitação do direito à informação ou sempre que tal seja necessário para salvaguardar a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional e para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Nesses casos, o nacional de país terceiro deve ser informado da essência dos motivos que fundamentam a decisão de regresso para efeitos de acesso	***Suprimido***

a um recurso efetivo.

Or. en

Alteração 702
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes podem decidir não disponibilizar ou podem decidir limitar as informações sobre os motivos de facto, sempre que o direito nacional preveja a limitação do direito à informação ou sempre que tal seja necessário para salvaguardar a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional e para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Nesses casos, o nacional de país terceiro deve ser informado da essência dos motivos que fundamentam a decisão de regresso para efeitos de acesso a um recurso efetivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 703
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes podem decidir não disponibilizar ou podem decidir limitar as informações sobre os motivos de facto, sempre que o direito nacional preveja a limitação do direito à informação ou sempre que tal seja necessário para salvaguardar a ordem pública, a segurança	3. As autoridades competentes podem decidir não disponibilizar ou podem decidir limitar as informações sobre os motivos de facto, sempre que o direito nacional preveja a limitação do direito à informação ou sempre que tal seja necessário para salvaguardar a ordem pública, a segurança

pública ou a segurança nacional e para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Nesses casos, o nacional de país terceiro deve ser informado da essência dos motivos que fundamentam a decisão de regresso para efeitos de acesso a um recurso efetivo.	pública ou a segurança nacional e para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Nesses casos, o nacional de país terceiro deve ser informado da essência dos motivos que fundamentam a decisão de regresso para efeitos de acesso a um recurso efetivo. ***A obrigação de informar o nacional de país terceiro da essência dos motivos não inclui a obrigação de divulgar informações classificadas.***

Or. en

Alteração 704
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes podem decidir ***não disponibilizar ou podem decidir*** limitar as informações sobre os motivos de facto, ***sempre que*** o direito nacional ***preveja a limitação do direito à informação ou*** sempre que tal seja necessário para salvaguardar a ordem pública, a segurança ***pública*** ou ***a segurança nacional*** e para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Nesses casos, ***o nacional de país terceiro*** deve ser ***informado*** da essência dos motivos que fundamentam a decisão de regresso ***para efeitos de acesso*** a um recurso efetivo.	3. ***Em circunstâncias excecionais,*** as autoridades competentes podem decidir limitar as informações sobre os motivos de facto, ***em conformidade com*** o direito nacional, sempre que tal seja ***estritamente*** necessário ***e proporcionado*** para salvaguardar a ordem pública, a segurança ***interna*** ou ***as relações internacionais*** e para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Nesses casos, ***a pessoa objeto de uma medida de regresso*** deve ser ***informada*** da essência dos motivos que fundamentam a decisão de regresso***, com o nível de pormenor necessário para salvaguardar a equidade do processo e o exercício efetivo do direito*** a um recurso efetivo.

Or. en

Justificação

Esta informação não pode ser recusada pelo simples facto de a legislação nacional o permitir. Também não é possível que a decisão não forneça qualquer informação, como já

ficou claro na última frase deste número. Ver, para comparação, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal. Redação alinhada com os motivos de recusa de entrada no Código das Fronteiras Schengen. Ver artigo 30.º.

Alteração 705
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O país de regresso pode ser determinado na decisão de regresso ou, após a emissão da decisão de regresso, na decisão de afastamento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 706
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente um ou mais países de regresso.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Se um Estado-Membro não puder determinar o país de regresso ou de deportação, não deve ser emitida uma decisão de regresso. A jurisprudência do TEDH apoia esta posição. No processo Auad v. Bulgária, o Tribunal considerou que a não indicação do país de destino numa ordem de expulsão pode violar o princípio da segurança jurídica, especialmente no

contexto da detenção. O Tribunal observou que «nos casos de estrangeiros detidos com vista à deportação, a falta de clareza quanto ao país de destino pode dificultar o controlo efetivo da diligência das autoridades no tratamento da deportação». Do mesmo modo, no processo Asalya v. Turquia, o TEDH considerou que houve violação do artigo 13.º da Convenção, uma vez que a ordem de deportação não indicava o país de destino.

Alteração 707
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente um ou mais países de regresso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 708
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente um ou mais países de regresso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 709

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não seja possível determinar um país de ***regresso*** com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente ***um ou mais países de regresso***.	4. Sempre que não seja possível determinar um país de ***transferência*** com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente ***o país de transferência***. ***As autoridades competentes devem dar prioridade ao regresso ao país de origem da pessoa objeto de uma medida de regresso. A pessoa objeto de uma medida de regresso continua a ter direito a sair para um país diferente do país indicado na decisão de regresso, desde que esse outro país terceiro o admita.***

Or. en

Justificação

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem procurar afastar prioritariamente uma pessoa para o seu país de origem. Para permitir a emissão de uma decisão de regresso, pode ser indicado um país de regresso provisório, mas este deve ser um único país para garantir o direito a um recurso efetivo. Nada deve impedir a pessoa objeto de uma medida de regresso de sair da UE para outro país terceiro.

Alteração 710
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão	4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão

de regresso ***pode indicar provisoriamente*** um ou mais países de regresso.	de regresso ***não tem de indicar*** um ou mais países de regresso***, podendo até não referir, a título provisório, qualquer país, enquanto se aguardam os resultados do inquérito***. ***A decisão também pode indicar os países de trânsito em que a pessoa deve permanecer antes de entrar no território da UE.***

Or. fr

Justificação

Esta medida permitirá acelerar a execução dos procedimentos e dos recursos administrativos.

Alteração 711
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente um ou mais países de regresso.	4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente um ou mais países de regresso. ***Caso o nacional de país terceiro decida regressar voluntariamente a outro país, não é necessária a emissão de uma nova decisão de regresso.***

Or. en

Alteração 712
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Sempre que não seja possível determinar*** um país de regresso ***com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da*** decisão de regresso, ***a*** decisão de regresso ***pode indicar provisoriamente um ou mais países de regresso***.	4. ***O país ou os países de regresso podem ser determinados na decisão de regresso. Caso o nacional de país terceiro decida regressar voluntariamente a*** um país de regresso ***que não o país ou países de regresso referidos na*** decisão de regresso, ***não é necessário emitir uma nova*** decisão ***para definir o país*** de regresso.

Or. en

Alteração 713
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente um ou mais países de regresso.	4. Sempre que não seja possível determinar um país de regresso com base nas informações de que as autoridades competentes dispõem no momento da emissão da decisão de regresso, a decisão de regresso pode indicar provisoriamente ***nenhum,*** um ou mais países de regresso.

Or. en

Alteração 714
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Nada obsta a que as autoridades competentes emitam uma decisão de regresso nos casos em que haja um obstáculo ao afastamento, nomeadamente

devido ao risco de repulsão.

Caso o país de regresso tenha sido definido na decisão de regresso e tenha sido identificado um risco de repulsão, a decisão de regresso deve indicar que o afastamento para esse país de regresso é adiado nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 715
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A decisão de regresso deve indicar o país de regresso. Os nacionais de países terceiros têm o direito de tomar uma decisão informada de regressar a um país diferente do mencionado na decisão de regresso, se assim o desejarem e o país terceiro estiver disposto a aceitá-lo.

Or. en

Alteração 716
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ***ou oral*** dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis***,*** numa língua que o nacional de país terceiro	5. O nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis***. Ao critério do Estado-Membro, pode ser fornecida uma***

compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	***tradução oral. A tradução pode ser fornecida num formato normalizado e pode ser traduzida automaticamente, desde que seja*** numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

Or. en

Alteração 717
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	5. O nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. ***Para o efeito, as autoridades competentes podem recorrer a modelos de tradução normalizados ou a ferramentas de tradução assistidas por computador, se for caso disso.***

Or. en

Alteração 718
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro,	5. O nacional de país terceiro,

mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. ***Os Estados-Membros podem utilizar fichas de informação normalizadas ou traduções, incluindo traduções automáticas.***

Or. en

Alteração 719
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, ***a que se refere o n.º 2,*** nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	5. O nacional de país terceiro, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. ***Os Estados-Membros podem utilizar fichas de informação normalizadas ou traduções, incluindo traduções automáticas.***

Or. en

Alteração 720
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. O nacional de país terceiro***,*** ***mediante um pedido,*** deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreende***.	5. O nacional de país terceiro deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda.

Or. en

Alteração 721
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O nacional de país terceiro***,*** ***mediante um pedido,*** deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreende***.	5. O nacional de país terceiro deve receber uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda.

Or. en

Alteração 722
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***O nacional de país terceiro***, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ***ou*** oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se	5. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a pessoa objeto de uma medida de regresso***, mediante um pedido, deve receber uma tradução escrita ***e*** oral dos

refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que ***o nacional de país terceiro*** compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que ***a pessoa objeto de uma medida de regresso*** compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

Or. en

Justificação

A pessoa objeto de uma medida de regresso deve ter direito a tradução escrita ou oral, ou a ambas. É necessário que compreenda a decisão de regresso.

Alteração 723
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***O*** nacional de país terceiro***, mediante um pedido, deve receber*** uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreende***.	5. ***Os Estados-Membros devem fornecer ao*** nacional de país terceiro uma tradução escrita ou oral dos principais elementos da decisão de regresso, a que se refere o n.º 2, nomeadamente informações sobre as vias de recurso disponíveis, numa língua ***e num formato*** que o nacional de país terceiro compreenda.

Or. en

Alteração 724
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de regresso nos termos	***Suprimido***

do n.º 2 deve ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional.

Or. en

Justificação

De acordo com o artigo 1.º, em conjugação com a definição constante do artigo 4.º, n.º 2, é emitida uma decisão de regresso contra os nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, tal como estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. Esta é uma condição prévia para uma decisão de regresso. Uma decisão de regresso não pode ser emitida enquanto esta condição não estiver preenchida.

Alteração 725
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de regresso nos termos do n.º 2 ***deve*** ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional.	6. A decisão de regresso nos termos do n.º 2 ***pode*** ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão ***final*** que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e outras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional***, incluindo o direito ao reagrupamento familiar, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito de asilo, o princípio da não repulsão e o direito a um recurso efetivo***.

Or. en

Alteração 726

Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de regresso nos termos do n.º 2 ***deve*** ser emitida no mesmo ato ***ou*** em simultâneo ***e juntamente com*** a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional.	6. A decisão de regresso nos termos do n.º 2 ***pode*** ser emitida no mesmo ato***,*** em simultâneo ***ou sem demora após*** a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional***, incluindo o direito à vida familiar, o direito de asilo, o princípio da não repulsão e o direito a um recurso efetivo***.

Or. en

Alteração 727
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de regresso ***nos termos do n.º 2*** deve ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro***, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional***.	6. A decisão de regresso deve ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 728
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de regresso ***nos termos do n.º 2*** deve ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro***, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional***.	6. A decisão de regresso deve ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 729
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de regresso ***nos termos do n.º 2*** deve ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro***,*** sem ***afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional***.	6. A decisão de regresso deve ser emitida no mesmo ato ou ***num ato separado,*** em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro ***ou*** sem ***demora injustificada após essa decisão***.

Or. en

Alteração 730
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A decisão de regresso nos termos do n.º 2 deve ser emitida no mesmo ato ou em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional.	6. A decisão de regresso nos termos do n.º 2 deve ser emitida no mesmo ato ou ***num ato separado,*** em simultâneo e juntamente com a decisão que põe termo a uma permanência legal de um nacional de país terceiro, sem afetar as garantias processuais previstas no capítulo IV e noutras disposições pertinentes do direito da União e do direito internacional.

Or. en

Alteração 731
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Após a emissão da decisão de regresso, os principais elementos da mesma devem ser inseridos no formulário («ordem de regresso europeia») estabelecido nos termos do n.º 8 e disponibilizados através do Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, ou através do intercâmbio de informações nos termos do artigo 38.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 732
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Após a emissão da decisão de regresso, os principais elementos da	***Suprimido***

mesma devem ser inseridos no formulário («ordem de regresso europeia») estabelecido nos termos do n.º 8 e disponibilizados através do Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, ou através do intercâmbio de informações nos termos do artigo 38.º.

Or. en

Alteração 733
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Após a emissão da decisão de regresso, os ***principais elementos da mesma devem ser inseridos no*** formulário («ordem de regresso europeia») estabelecido nos termos do n.º 8 e ***disponibilizados*** através do Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, ou através do intercâmbio de informações nos termos do artigo 38.º.	7. Após a emissão da decisão de regresso, os ***Estados-Membros podem utilizar o*** formulário («ordem de regresso europeia») estabelecido nos termos do n.º 8***. O formulário inclui os principais elementos da decisão de regresso*** e ***é disponibilizado*** através do Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, ou através do intercâmbio de informações nos termos do artigo 38.º.

Or. en

Alteração 734
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Após a emissão da decisão de regresso, os ***principais elementos da mesma devem ser inseridos no*** formulário («ordem de regresso europeia»)	7. Após a emissão da decisão de regresso, os ***Estados-Membros podem recorrer ao*** formulário («ordem de regresso europeia») estabelecido nos

estabelecido nos termos do n.º 8 e ***disponibilizados*** através do Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860***, ou através do intercâmbio de informações nos termos do artigo 38.º***.	termos do n.º 8***. O formulário inclui os principais elementos da decisão de regresso*** e ***é disponibilizado*** através do Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860.

Or. en

Alteração 735
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o formulário da ordem de regresso europeia a que se refere o n.º 7. Esse ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 736
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o formulário da ordem de regresso europeia a que se refere o n.º 7. Esse ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 737
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão deve adotar um ato ***de execução*** para estabelecer o formulário da ordem de regresso europeia a que se refere o n.º 7. Esse ato ***de execução*** deve ser adotado pelo procedimento ***de exame a que se refere o*** artigo ***49.º, n.º 2***.	8. A Comissão deve adotar um ato ***delegado*** para estabelecer o formulário da ordem de regresso europeia a que se refere o n.º 7. Esse ato ***delegado*** deve ser adotado pelo procedimento ***previsto no*** artigo ***48.º-A***.

Or. en

Justificação

Uma ordem de regresso europeia não pode ser estabelecida através de um ato de execução. O nível de pormenor a incluir na decisão e a forma como as informações são fornecidas exigem a aprovação dos colegisladores.

Alteração 738
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O presente artigo não afeta as decisões dos Estados-Membros de conceder, em qualquer momento, títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, uma decisão de regresso emitida deve ser revogada ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito	***Suprimido***

de permanência.

Or. en

Alteração 739
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O presente artigo não afeta as decisões dos Estados-Membros de conceder, em qualquer momento, títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, uma decisão de regresso emitida deve ser revogada ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este direito dos Estados-Membros aplica-se de qualquer forma, não sendo necessário reiterá-lo aqui. O direito dos Estados-Membros de concederem um título de residência autónomo, um visto ou outra autorização em qualquer momento não é afetado pela supressão deste número, uma vez que este direito continua a estar no cerne do direito constitucional da UE e constitui uma prerrogativa fundamental da soberania do Estado.

Alteração 740
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O presente artigo não afeta as decisões dos Estados-Membros de conceder, em qualquer momento, títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, uma decisão de regresso emitida deve ser revogada ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este já é um direito dos Estados-Membros, pelo que não é necessário mencioná-lo especificamente no presente regulamento.

Alteração 741
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O presente artigo não afeta as decisões dos Estados-Membros de conceder, em qualquer momento, títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, uma decisão de regresso emitida deve ser revogada ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência.	9. O presente artigo não afeta as decisões dos Estados-Membros de conceder, em qualquer momento, títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, uma decisão de regresso emitida deve ser revogada ou suspensa ***nas seguintes situações:***

	a) Pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência***; ou***
	b) Quando o nacional de país terceiro em causa estiver sujeito a um processo pendente de renovação do título de residência, visto de longa duração ou outra autorização que confira o direito de permanência, incluindo processos de recurso;
	c) Quando o nacional de país terceiro em causa for uma vítima nos termos da [Diretiva 2012/29/UE].

Or. en

Alteração 742
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. ***O presente artigo não afeta as decisões dos*** Estados-Membros de conceder***, em qualquer momento,*** títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. ***Nesses casos, uma*** decisão de regresso ***emitida*** deve ser revogada ***ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência***.	9. ***Antes de emitirem uma decisão de regresso, os*** Estados-Membros ***devem avaliar a possibilidade*** de conceder títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. ***Se esses motivos só se tornarem evidentes após a emissão da*** decisão de regresso***, esta*** deve ser revogada.

Or. en

Alteração 743
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. ***O presente artigo não afeta as decisões dos*** Estados-Membros de conceder, em qualquer momento, títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, ***uma*** decisão de regresso emitida deve ser revogada ***ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência***.	9. ***Antes de emitirem uma decisão de regresso, os*** Estados-Membros ***devem avaliar a possibilidade*** de conceder, em qualquer momento, títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, ***não deve ser emitida uma decisão de regresso e, caso a decisão de regresso já tenha sido emitida sem essa avaliação, a*** decisão de regresso emitida deve ser revogada.

Or. en

Alteração 744
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. ***O presente artigo não afeta as decisões dos*** Estados-Membros ***de*** conceder***, em qualquer momento,*** títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, uma decisão de regresso emitida deve ser revogada ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência.	9. Os Estados-Membros ***podem, a qualquer momento,*** conceder títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território. Nesses casos, uma decisão de regresso emitida deve ser revogada ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência.

Or. en

Justificação

Ver artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva Regresso. Não há justificação para alterar esta formulação.

Alteração 745
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Ao conceder um título de residência autónomo, um visto de longa duração ou outra autorização que conceda o direito de residência, o Estado-Membro disponibiliza os principais elementos da sua decisão aos outros Estados-Membros através do Sistema de Informação Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 e, se for caso disso, o Regulamento (UE) 2018/1861, ou através do intercâmbio de informações em conformidade com o artigo 38.º.

Or. hr

Alteração 746
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Quando é emitida uma decisão de regresso a um nacional de país terceiro que seja nacional de um país enumerado no anexo II do Regulamento (UE) 2024/1348 ou a um país designado como país de origem seguro ao abrigo do direito nacional, não deve ser, em princípio,

	concedido um prazo para a partida voluntária. Nesses casos, o nacional de país terceiro deve ser objeto de afastamento nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 747
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 748
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Estado-Membro que emite uma decisão de regresso nos termos do presente artigo deve tomar todas as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 749
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Estado-Membro que emite uma decisão de regresso nos termos do presente artigo deve tomar todas as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 750
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Estado-Membro que emite uma decisão de regresso nos termos do presente artigo deve tomar todas as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 751
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Estado-Membro que emite uma decisão de regresso nos termos do presente artigo deve tomar ***todas*** as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo.	10. O Estado-Membro que emite uma decisão de regresso nos termos do presente artigo deve tomar as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo***, sustentável e digno do nacional de país terceiro em causa***. ***No entanto, se o regresso de uma pessoa objeto de uma medida de regresso não for exequível na prática ou for juridicamente impossível, o Estado-Membro que emitiu a decisão de regresso deve rever essa decisão e pode decidir emitir um título de residência temporária autónomo ou outra autorização, em conformidade com o n.º 8, à pessoa objeto de uma medida de regresso em causa.***

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem reavaliar o mérito do procedimento de regresso, quando não houver perspetivas de regresso do nacional de país terceiro.

Alteração 752
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Estado-Membro que emite uma decisão de regresso ***nos termos do presente artigo*** deve tomar todas as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo.	10. O Estado-Membro ***em cujo território o nacional de país terceiro em situação irregular é detetado e*** que emite ***e/ou executa*** uma decisão de regresso deve tomar todas as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo.

Or. en

Alteração 753
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O Estado-Membro que emite uma decisão de regresso nos termos do presente artigo deve tomar todas as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo.	10. O Estado-Membro que emite uma decisão de regresso nos termos do presente artigo deve tomar todas as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento para assegurar um regresso efetivo ***do nacional de país terceiro em situação irregular, sem demora injustificada***.

Or. en

Alteração 754
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 755
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. Se não for possível emitir uma decisão de regresso, as autoridades competentes devem considerar as opções disponíveis ao abrigo do direito nacional e, se for caso disso, conceder um estatuto temporário que permita à pessoa permanecer legalmente no território do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 756
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. A fim de assegurar o regresso efetivo e impedir a fuga, as medidas a que se refere o n.º 10 podem incluir a aplicação de uma ou mais das medidas previstas no artigo 31.º.

Or. en

Alteração 757
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-B. Nos casos referidos no n.º 10-A, o Estado-Membro deve exigir que o nacional de país terceiro se dirija imediatamente para o território desse

	outro Estado-Membro. Caso o nacional de país terceiro não cumpra ou caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de segurança interna, os Estados-Membros podem emitir uma decisão de regresso em conformidade com o presente artigo.

Or. en

Alteração 758
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-C. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja objeto de uma decisão de regresso com força executória emitida por outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 759
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Exceções à obrigação de emitir uma decisão de regresso	
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem decidir não emitir uma decisão de regresso num dos casos seguintes em que o nacional de país terceiro seja:	
a) Transferido para outro Estado-Membro nos termos do procedimento	

previsto no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399;

b) Transferido para outro Estado-Membro nos termos de acordos ou convénios bilaterais ou com base na cooperação entre Estados-Membros nos termos do artigo 44.º;

c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de controlos equivalentes nos termos do direito nacional, se tal se justificar com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro.

3. Nos casos referidos no n.º 2, o Estado-Membro deve exigir que o nacional de país terceiro se dirija imediatamente para o território desse outro Estado-Membro. Caso o nacional de país terceiro não cumpra, ou caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de ordem pública, segurança pública ou segurança nacional, os Estados-Membros podem solicitar a cooperação dos outros Estados-Membros nos termos do artigo 44.º ou emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.

4. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja objeto de uma decisão de regresso com força executória emitida por outro Estado-Membro. Nesse caso, aplica-se o procedimento descrito no artigo 9.º.

Or. en

Alteração 760
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Exceções à obrigação de emitir uma decisão de regresso	
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem decidir não emitir uma decisão de regresso num dos casos seguintes em que o nacional de país terceiro seja:	
a) Transferido para outro Estado-Membro nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399;	
b) Transferido para outro Estado-Membro nos termos de acordos ou convénios bilaterais ou com base na cooperação entre Estados-Membros nos termos do artigo 44.º;	
c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de controlos equivalentes nos termos do direito nacional, se tal se justificar com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e evitando, tanto	

quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro.

3. Nos casos referidos no n.º 2, o Estado-Membro deve exigir que o nacional de país terceiro se dirija imediatamente para o território desse outro Estado-Membro. Caso o nacional de país terceiro não cumpra, ou caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de ordem pública, segurança pública ou segurança nacional, os Estados-Membros podem solicitar a cooperação dos outros Estados-Membros nos termos do artigo 44.º ou emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.

4. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja objeto de uma decisão de regresso com força executória emitida por outro Estado-Membro. Nesse caso, aplica-se o procedimento descrito no artigo 9.º.

Or. en

Alteração 761
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Fredis Beleris

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Transferido para outro Estado-	b) Transferido para outro Estado-

Membro nos termos de acordos ou convénios bilaterais ***ou com base na cooperação entre Estados-Membros nos termos do artigo 44.º***;	Membro nos termos de acordos ou convénios bilaterais ***preexistentes***;

Or. en

Alteração 762
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de controlos equivalentes nos termos do direito nacional***, se tal se justificar com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa,*** e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.	c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de controlos equivalentes nos termos do direito nacional e evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 763
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de	c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de

controlos equivalentes nos termos do direito nacional, ***se tal se justificar com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, e*** evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.	controlos equivalentes nos termos do direito nacional, evitando, tanto quanto possível, adiar a partida do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 764
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de controlos equivalentes nos termos do direito nacional, se tal se justificar com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, ***e evitando, tanto quanto possível, adiar a*** partida do nacional de país terceiro em causa.	c) Uma pessoa cuja situação irregular seja detetada ***em resultado de ou*** no âmbito de controlos de fronteira efetuados à saída na fronteira externa, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou de controlos equivalentes nos termos do direito nacional, se tal se justificar com base nas circunstâncias específicas do caso concreto e em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os direitos de defesa, ***tendo especialmente em conta a necessidade de evitar atrasos na*** partida do nacional de país terceiro em causa. **.**

Or. en

Justificação

Os nacionais de países terceiros que se encontrem em processo de saída voluntária da UE não devem ser impedidos de o fazer, a fim de executar uma decisão de regresso que atrase a sua saída da UE.

Alteração 765
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que as autoridades competentes tenham considerado que um ou mais dos elementos previstos no artigo 4.º-A e no artigo 7.º, n.º 9, se aplicam ao nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 766
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estar em processo de obtenção de um título não é motivo para estar num Estado-Membro no presente. As pessoas titulares de um título válido não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. O direito dos Estados-Membros de concederem um título de residência autónomo, um visto ou outra autorização em qualquer momento não é afetado

pela supressão deste número, uma vez que este direito continua a estar no cerne do direito constitucional da UE e constitui uma prerrogativa fundamental da soberania do Estado.

Alteração 767
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ***ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro***.	2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Se um nacional de país terceiro estiver em vias de requerer o direito de permanência legal, não deverá ser automaticamente excluído da emissão de uma decisão de regresso.

Alteração 768
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido	2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido

por outro Estado-Membro ***ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro***.	por outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 769
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Rasa Juknevičienė, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ***ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro***.	2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 770
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa	2. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja titular de um título de residência válido, de um visto de longa

duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro ***ou seja objeto de um procedimento pendente de renovação de um título de residência, de um visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência noutro Estado-Membro***.	duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência emitido por outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 771
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro possa ser objeto de uma transferência com base no artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351.

Or. en

Justificação

Os nacionais de países terceiros que devam ser transferidos em conformidade com as regras do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração não devem ser objeto de uma decisão de regresso.

Alteração 772
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos referidos no n.º 2, o Estado-Membro deve exigir que o	***Suprimido***

nacional de país terceiro se dirija imediatamente para o território desse outro Estado-Membro. Caso o nacional de país terceiro não cumpra, ou caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de ordem pública, segurança pública ou segurança nacional, os Estados-Membros podem solicitar a cooperação dos outros Estados-Membros nos termos do artigo 44.º ou emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.

Or. en

Alteração 773
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Nos casos referidos no n.º 2***, o Estado-Membro deve exigir que o nacional de país terceiro se dirija imediatamente para o território desse outro Estado-Membro. Caso o nacional de país terceiro não cumpra, ou caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de ordem pública, segurança pública ou segurança nacional, os Estados-Membros ***podem solicitar a cooperação dos outros Estados-Membros nos termos do artigo 44.º*** ou emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.	3. ***Se o nacional de país terceiro estiver sujeito a um processo pendente de renovação de um título de residência, visto de longa duração ou outra autorização que lhe confira o direito de permanecer noutro Estado-Membro***, o Estado-Membro deve exigir que o nacional de país terceiro se dirija imediatamente para o território desse outro Estado-Membro. Caso o nacional de país terceiro não cumpra, ou caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de ordem pública, segurança pública ou segurança nacional, os Estados-Membros ***devem deter o nacional de país terceiro em conformidade com o artigo 29.º e afastá-lo para o território desse outro Estado-Membro*** ou emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.

Or. en

Alteração 774
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos referidos no n.º 2, o Estado-Membro deve exigir que o nacional de país terceiro se dirija ***imediatamente*** para o território desse outro Estado-Membro. Caso o nacional de país terceiro não cumpra***, ou*** caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de ordem pública, segurança ***pública*** ou ***segurança nacional***, os Estados-Membros podem solicitar a cooperação dos outros Estados-Membros nos termos do artigo 44.º ***ou emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º***.	3. Nos casos referidos no n.º 2, o Estado-Membro deve exigir que o nacional de país terceiro se dirija para o território desse outro Estado-Membro ***o mais rapidamente possível***. Caso o nacional de país terceiro não cumpra ***este requisito, esse Estado-Membro pode emitir uma decisão de regresso em conformidade com o artigo 7.º.*** Caso a partida imediata do nacional de país terceiro seja necessária por razões de ordem pública, segurança ***interna*** ou ***relações internacionais***, os Estados-Membros podem solicitar a cooperação dos outros Estados-Membros nos termos do artigo 44.º.

Or. en

Justificação

As circunstâncias de um caso específico podem tornar muito difícil/impossível que um nacional de país terceiro saia imediatamente do Estado-Membro (o que sugere que não há margem de tempo para que o nacional de país terceiro possa tratar dos seus assuntos). É necessário estabelecer uma distinção entre 1) a situação em que um nacional de país terceiro opta por não dar seguimento a um pedido de regresso ao Estado-Membro em que tem autorização de permanência e 2) a situação em que o Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular pretende assegurar a sua partida imediata (independentemente da sua intenção de dar seguimento ao pedido).

Alteração 775
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Não deve ser emitida uma decisão	***Suprimido***

de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja objeto de uma decisão de regresso com força executória emitida por outro Estado-Membro. Nesse caso, aplica-se o procedimento descrito no artigo 9.º.

Or. en

Alteração 776
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que o nacional de país terceiro seja objeto de uma decisão de regresso com força executória emitida por outro Estado-Membro. Nesse caso, aplica-se o procedimento descrito no artigo 9.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 777
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que ***o nacional de país terceiro seja objeto de uma decisão de regresso com força executória emitida por outro Estado-Membro. Nesse caso, aplica-se*** o procedimento ***descrito no*** artigo 9.º.	4. Não deve ser emitida uma decisão de regresso nos casos em que ***seja aplicado*** o procedimento ***a que se refere o*** artigo 9.º.

Or. en

Alteração 778
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Não ***deve ser emitida*** uma decisão de regresso nos casos em que ***o nacional de país terceiro*** seja objeto de uma decisão de regresso com força executória emitida por outro Estado-Membro. Nesse caso, aplica-se o procedimento descrito no artigo 9.º.	4. ***Os Estados-Membros podem decidir*** não ***emitir*** uma decisão de regresso nos casos em que ***a pessoa objeto de uma medida de regresso*** seja objeto de uma decisão de regresso com força executória emitida por outro Estado-Membro. Nesse caso, aplica-se o procedimento descrito no artigo 9.º.

Or. en

Justificação

Não há aplicação obrigatória do reconhecimento mútuo.

Alteração 779
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. en

Alteração 780
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 781
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») pode reconhecer uma decisão de regresso ***com força executória*** emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ***com base*** na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, ***e, nessa base, deve proceder ao*** afastamento nos termos do artigo 12.º.	1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») pode reconhecer ***e executar*** uma decisão de regresso ***e, se for caso disso, uma decisão que ordene o afastamento,*** emitida ***em relação*** a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e ***do artigo 12.º, nº 2. A execução deve basear-se nas informações disponíveis*** na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, ***no Sistema de Informação Schengen ou na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão e, se for caso disso, na decisão que ordena o*** afastamento***, e deve ser levada a cabo em conformidade com as regras e procedimentos nacionais*** nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 782
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») pode reconhecer uma decisão de regresso com força executória emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ***com base*** na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, ***e, nessa base, deve proceder ao*** afastamento nos termos do artigo 12.º.	1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») pode reconhecer uma decisão de regresso com força executória emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ***e do artigo 12.º, n.º 2. A execução deve basear-se nas informações disponíveis*** na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, ***ou no Sistema de Informação Schengen, ou na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão e, se for caso disso, na decisão que ordena o*** afastamento***, e deve ser efetuada em conformidade com as regras e procedimentos nacionais*** nos termos do artigo 12.º.
	Or. en

Alteração 783
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») ***pode*** reconhecer uma decisão de regresso ***com força executória*** emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e, nessa base, deve proceder ao afastamento nos termos do artigo 12.º.	1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») ***deve*** reconhecer uma decisão de regresso ***ou uma ordem de afastamento*** emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, ***ou na decisão de regresso ou ordem de afastamento do Estado-Membro de emissão***, e, nessa base, deve proceder ao afastamento nos termos do artigo 12.º.
	Or. en

Alteração 784
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») pode reconhecer uma decisão de regresso com força executória emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e, nessa base, deve proceder ao afastamento nos termos do artigo 12.º.	1. O Estado-Membro em que o nacional de país terceiro se encontra em situação irregular («Estado-Membro de execução») pode reconhecer uma decisão de regresso com força executória ***e, se for caso disso, uma ordem de afastamento*** emitida a esse nacional de país terceiro por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ***e o artigo 12.º, n.º 2,*** com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e, nessa base, deve proceder ao afastamento nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 785
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro em que ***o nacional de país terceiro*** se encontra ***em situação irregular*** («Estado-Membro de execução») pode reconhecer uma decisão de regresso com força executória emitida a ***esse nacional de país terceiro*** por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e, nessa	1. O Estado-Membro em que ***a pessoa objeto de uma medida de regresso*** se encontra («Estado-Membro de execução») pode reconhecer uma decisão de regresso com força executória emitida a ***essa pessoa objeto de uma medida de regresso*** por outro Estado-Membro («Estado-Membro de emissão») nos termos do artigo 7.º, n.º 1, com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e

base, ***deve*** proceder ***ao afastamento nos termos do artigo 12.º***.	***pode***, nessa base, proceder ***à execução dessa decisão de regresso em conformidade com a secção 4***.

Or. en

Justificação

Se o objetivo é assegurar regressos sustentáveis, é importante manter os regressos aceites como forma preferencial de regresso. Tal deve incluir as pessoas encontradas num Estado-Membro diferente daquele que emitiu a decisão de regresso.

Alteração 786
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso um Estado-Membro de execução decida reconhecer uma decisão de regresso com força executória nos termos do primeiro parágrafo, deve cooperar com o Estado-Membro de emissão para garantir que a pessoa objeto de uma medida de regresso possa exercer o seu direito a um recurso efetivo no Estado-Membro de emissão, em conformidade com o artigo 26.º. Nesses casos, o artigo 25.º é aplicável em ambos os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Se um Estado-Membro pretender executar uma decisão de regresso emitida por outro Estado-Membro, será necessária cooperação para garantir o direito a um recurso efetivo em ambos os Estados-Membros.

Alteração 787
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até ***1 de julho de 2027, a Comissão*** deve adotar uma decisão de execução para a aplicação do n.º 3***, com base*** numa avaliação ***da*** eficácia das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua avaliação. A decisão de execução deve ser adotada de acordo com o procedimento referido no artigo 49.º, n.º 2.	2. Até ***[três anos após a aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo], o Conselho*** deve adotar uma decisão de execução para a aplicação do n.º 3***. Essa decisão de execução deve basear-se*** numa avaliação ***efetuada pela Comissão. A avaliação deve incluir uma análise à*** eficácia ***da execução das decisões de regresso e das decisões que ordenam o afastamento, à atualidade das informações pertinentes disponíveis no Sistema de Informação Schengen em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 e à aplicação*** das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua avaliação. A decisão de execução deve ser adotada de acordo com o procedimento referido no artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 788
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até ***1 de julho de 2027, a Comissão deve*** adotar uma decisão de execução para a aplicação do n.º 3, ***com base*** numa avaliação ***da*** eficácia das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do	2. Até ***[seis anos após a aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo], o Conselho pode*** adotar uma decisão de execução para a aplicação do n.º 3***. Essa decisão de execução deve basear-se*** numa avaliação ***efetuada pela Comissão. A avaliação deve incluir uma análise à***

Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua avaliação. A decisão de execução deve ser adotada de acordo com o procedimento referido no artigo 49.º, n.º 2.

eficácia ***da execução das decisões de regresso e das decisões que ordenam o afastamento, à atualidade das informações pertinentes disponíveis no Sistema de Informação Schengen em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 e à aplicação*** das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua avaliação. A decisão de execução deve ser adotada de acordo com o procedimento referido no artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 789
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até 1 de julho de 2027, a Comissão deve adotar uma decisão de execução para a aplicação do n.º 3, com base numa avaliação da eficácia das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua avaliação. A decisão de execução deve ser adotada de acordo com o procedimento referido no artigo 49.º, n.º 2.	2. Até 1 de julho de 2027, a Comissão deve adotar uma decisão de execução para a aplicação do n.º 3, com base numa avaliação da eficácia das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7***, e para executar as decisões de regresso e as ordens de afastamento a que se refere o n.º 1***. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua avaliação. A decisão de execução deve ser adotada de acordo com o procedimento referido no artigo 49.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 790
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até 1 de julho de ***2027***, a Comissão deve ***adotar uma decisão de execução para a aplicação do n.º 3, com base numa avaliação da*** eficácia das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7. A Comissão ***deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados da sua avaliação***. ***A decisão de execução deve ser adotada de acordo com o procedimento referido no artigo 49.º, n.º 2.***	2. Até 1 de julho de ***2028***, a Comissão deve ***avaliar a*** eficácia das disposições jurídicas e técnicas adotadas pelos Estados-Membros para disponibilizar a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen a que se refere o artigo 7.º, n.º 7***, e avaliar as implicações do reconhecimento mútuo no direito da pessoa objeto de uma medida de regresso a um recurso efetivo***. ***Com base nessa avaliação,*** a Comissão ***pode apresentar a proposta legislativa adequada***.

Or. en

Justificação

A decisão de tornar obrigatório o reconhecimento mútuo das decisões de regresso é uma escolha do colegislador e não da Comissão por si só. Uma vez que é evidente que não existem atualmente disposições jurídicas e técnicas que permitam tomar essa decisão legislativa, a Comissão terá primeiro de avaliar a viabilidade, jurídica e técnica, desse reconhecimento mútuo na prática, nomeadamente no que diz respeito ao direito a um recurso efetivo e, em seguida, decidir se apresenta uma proposta legislativa.

Alteração 791
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer as informações necessárias para completar a avaliação

nos termos do n.º 2 do presente artigo, em especial estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de medidas de afastamento ou de regresso com base em decisões de regresso reconhecidas e, se for caso disso, em decisões que ordenem o afastamento emitidas por outro Estado-Membro num determinado prazo. A Comissão deve, sempre que possível, utilizar as informações disponibilizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 792
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer as informações necessárias para completar a avaliação nos termos do n.º 2 do presente artigo, em especial estatísticas sobre o número de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de medidas de afastamento ou de regresso com base em decisões de regresso reconhecidas e, se for caso disso, em decisões que ordenem o afastamento emitidas por outro Estado-Membro num determinado prazo. A Comissão deve, sempre que possível, utilizar as informações disponibilizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 793

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem reconhecer as decisões de regresso com força executória emitidas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A decisão de tornar obrigatório o reconhecimento mútuo das decisões de regresso é uma escolha do colegislador e não da Comissão por si só. Uma vez que é evidente que não existem atualmente disposições jurídicas e técnicas que permitam tomar tal decisão legislativa, a Comissão terá primeiro de avaliar a viabilidade, jurídica e técnica, desse reconhecimento mútuo na prática e, em seguida, decidir se apresenta uma proposta legislativa.

Alteração 794
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem reconhecer as decisões de regresso com força executória emitidas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território com base na ordem de	3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem reconhecer as decisões de regresso com força executória emitidas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ***e, se for caso disso, as ordens de afastamento emitidas por outros Estados-Membros nos termos***

regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º.	***do artigo 12.º, n.º 2-B,*** aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 795
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros ***devem*** reconhecer as decisões de regresso com força executória emitidas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º.	3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros ***podem*** reconhecer as decisões de regresso com força executória emitidas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º***, após uma avaliação exaustiva de quaisquer vulnerabilidades***.

Or. en

Alteração 796
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem reconhecer as	3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem reconhecer as

decisões de regresso com força executória emitidas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º.	decisões de regresso com força executória ***e, se for caso disso, as decisões de afastamento*** emitidas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 797
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir da publicação da decisão de execução tomada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros ***devem*** reconhecer ***as decisões*** de regresso ***com força executória emitidas*** por ***outros Estados-Membros*** nos termos do artigo 7.º, n.º 1, aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território ***com base na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, e ordenar o seu afastamento nos termos do artigo 12.º***.	3. A partir da publicação da decisão de execução adotada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros ***podem*** reconhecer ***e executar uma decisão*** de regresso ***emitida*** por ***outro Estado-Membro*** nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ***e, se for caso disso, uma decisão que ordene o afastamento emitida por outro Estado-Membro nos termos do artigo 12.º, n.º 2, em relação*** aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território.

Or. en

Alteração 798
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros não devem reconhecer nem executar uma decisão de regresso ou uma decisão que ordene o

afastamento emitida pelo Estado-Membro de emissão se a decisão de regresso ou a decisão que ordena o afastamento, emitida por outro Estado-Membro, tiver sido suspensa.

Or. en

Alteração 799
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros não são obrigados a tomar decisões ou medidas administrativas para efeitos de reconhecimento ou não reconhecimento.
	O reconhecimento ou não reconhecimento não tem necessariamente de assumir a forma de um procedimento administrativo.
	Os Estados-Membros responsáveis pela execução também não são obrigados a justificar as razões pelas quais uma decisão de regresso e, se for caso disso, uma decisão que ordene o afastamento pelo Estado-Membro de emissão é reconhecida ou não reconhecida.

Or. en

Alteração 800
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, um Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão se a execução for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução ***ou*** se o nacional de país terceiro tiver de ser afastado para um país terceiro diferente do indicado na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão.	4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, um Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão se a execução for manifestamente contrária à ordem pública***, à segurança pública ou à segurança nacional*** do Estado-Membro de execução***,*** se o nacional de país terceiro tiver de ser afastado para um país terceiro diferente do indicado na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão ***ou e circunstâncias excecionais e súbitas tornarem temporariamente impossível o reconhecimento ou a execução imediatos da decisão de regresso***.

Or. en

Alteração 801
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, ***um*** Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão ***se a execução for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução ou se o nacional de país terceiro tiver de ser afastado para um país terceiro diferente do indicado na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão.***	4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, ***o*** Estado-Membro ***de execução*** pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso ***ou a decisão que ordena a afastamento*** do Estado-Membro de emissão ***sempre que:***

Or. en

Alteração 802
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Para efeitos da aplicação do n.º 3,*** um Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão se a execução for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução ***ou se o nacional de país terceiro tiver de ser afastado para um país terceiro diferente do indicado na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão***.	4. Um Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão se a execução for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução.

Or. en

Alteração 803
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, um Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão se ***a execução for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução ou se*** o nacional de país terceiro tiver de ser afastado para um país terceiro diferente do indicado na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão.	4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, um Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão se o nacional de país terceiro tiver de ser afastado para um país terceiro diferente do indicado na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão.

Or. fr

Alteração 804
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. ***Para efeitos da aplicação do n.º 3,*** um Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão se a execução for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução ou se ***o nacional de país terceiro*** tiver de ser ***afastado*** para um país ***terceiro diferente do indicado na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão***.	4. Um Estado-Membro pode decidir não reconhecer nem executar uma decisão de regresso do Estado-Membro de emissão se a execução for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro de execução ou se ***a pessoa objeto de uma medida de regresso*** tiver de ser ***afastada*** para um país ***que não seja o seu país de origem***.

Or. en

Alteração 805
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) A execução for contrária à ordem pública nos princípios fundamentais e constitucionais do direito do Estado-Membro de execução ou à sua ordem pública;

Or. en

Alteração 806
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) For mais rápida a emissão de uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, nomeadamente em caso de regresso a um país terceiro com o qual o Estado-Membro de execução disponha de modalidades de cooperação que permitam um regresso ou afastamento mais rápido e eficaz, ou sempre que a

emissão de uma decisão de regresso exigir menos recursos do que a aplicação dos n.ºs 1 e 3;

Or. en

Alteração 807
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) O nacional de país terceiro for transferido para outro Estado-Membro nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399;

Or. en

Alteração 808
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) O nacional de país terceiro for transferido para outro Estado-Membro nos termos de acordos ou convénios bilaterais existentes à data de aplicação do presente regulamento ou com base na cooperação entre Estados-Membros nos termos do artigo 44.º;

Or. en

Alteração 809
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e) O nacional de país terceiro tiver de ser afastado para um país terceiro diferente do indicado na decisão de regresso ou na decisão que ordena o afastamento emitida pelo Estado-Membro de emissão, ou a decisão de regresso não indicar um país de regresso.

Or. en

Alteração 810
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos ***dos n.ºs 1 ou 3***, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.	5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos ***do n.º 4***, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º ***ou transferir o nacional de país terceiro em situação irregular para o Estado-Membro de emissão***. ***Para efeitos do regresso do nacional de país terceiro em situação irregular do Estado-Membro de execução para o Estado-Membro de emissão, o Estado-Membro de execução pode reter o nacional de país terceiro em situação irregular nos termos do artigo 29.º.***

Or. en

Justificação

O regresso do nacional de país terceiro ao Estado-Membro de emissão pode ser a opção mais prática para assegurar um regresso rápido, pelo que esta opção deve ser facultada aos Estados-Membros em situações em que estes não reconheçam a execução de uma decisão de regresso.

Alteração 811
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos dos n.ºs 1 ***ou*** 3, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso ***nos termos do*** artigo 7.º.	5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso ***ou uma decisão que ordene o afastamento*** nos termos dos n.ºs 1***,*** 3 ***ou 3-A***, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso ***nas condições previstas no*** artigo 7.º ***ou uma decisão que ordene o afastamento nos termos do artigo 12.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 812
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos ***dos n.ºs 1 ou 3***, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.	5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos ***do n.º 1***, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º***, n.º 1, ou emitir um título de residência, um visto de longa duração ou outra autorização em conformidade com o artigo 7.º, n.º 9***.

Or. en

Justificação

Por razões de clareza jurídica, os Estados-Membros devem dispor das opções que lhes são disponibilizadas em conformidade com o artigo 7.º.

Alteração 813
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos dos n.ºs 1 ***ou*** 3, esse Estado-Membro ***deve*** emitir uma decisão de regresso ***nos termos do*** artigo 7.º.	5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso ***ou uma decisão que ordene o afastamento*** nos termos dos n.ºs 1***,*** 3 ***ou 3-A***, esse Estado-Membro ***pode*** emitir uma decisão de regresso ***nas condições previstas no*** artigo 7.º ***ou uma decisão que ordene o afastamento nos termos do artigo 12.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 814
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso nos termos dos n.ºs 1 ou 3, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º.	5. Caso um Estado-Membro não reconheça nem execute uma decisão de regresso ***ou uma ordem de afastamento*** nos termos dos n.ºs 1 ou 3, esse Estado-Membro deve emitir uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º ***ou uma ordem de afastamento nos termos do artigo 12.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 815
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro de execução deve suspender a execução ***do*** regresso se os efeitos da decisão de regresso no Estado-Membro de emissão forem suspensos.	6. O Estado-Membro de execução ***não deve proceder à execução de uma decisão de regresso nos termos do n.º 1 e*** deve suspender a execução ***de qualquer decisão de*** regresso ***emitida por esse Estado-Membro de execução,*** se os efeitos da decisão de regresso no Estado-Membro de emissão forem suspensos. ***O Estado-Membro de execução não deve tomar outras medidas relativamente à decisão de regresso no Estado-Membro de emissão, nem relativamente a qualquer decisão de regresso emitida por esse Estado-Membro de execução, a menos e até que o Estado-Membro de emissão notifique o Estado-Membro de execução de que a suspensão da decisão de regresso foi levantada.***

Or. en

Justificação

Há dois elementos que devem ser esclarecidos no início: i) a execução da decisão de regresso não deve prosseguir; ii) se o próprio Estado-Membro de execução tiver emitido uma decisão de regresso, essa decisão deve também ser suspensa. É igualmente importante ser claro sobre o seguimento.

Alteração 816
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro de execução deve suspender a execução do regresso se os efeitos da decisão de regresso no Estado-Membro de emissão forem suspensos.	6. O Estado-Membro de execução deve suspender a execução do regresso se os efeitos da decisão de regresso ***ou do afastamento*** no Estado-Membro de emissão forem suspensos. ***Se for caso***

disso, o Estado-Membro de execução pode emitir uma nova decisão de regresso.

Or. en

Alteração 817
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Estado-Membro de execução deve suspender ***a execução do regresso*** se os efeitos da decisão de regresso no Estado-Membro de emissão forem suspensos.	6. O Estado-Membro de execução deve suspender ***o afastamento*** se os efeitos da decisão de regresso ***ou da decisão que ordena o afastamento*** no Estado-Membro de emissão forem suspensos***, e pode emitir uma decisão de regresso nas condições previstas no artigo 7.º***.

Or. en

Alteração 818
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o Estado-Membro de emissão revogar a decisão de regresso ou se a decisão de regresso for anulada por uma autoridade judiciária, ***o*** Estado-Membro de execução deve emitir uma decisão de regresso ***nas condições previstas no*** artigo 7.º.	7. Se o Estado-Membro de emissão revogar a decisão de regresso ou se a decisão de regresso for anulada por uma autoridade judiciária ***e se o nacional de país terceiro em causa não preencher ou deixar de preencher as condições de entrada, tal como estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições de entrada, permanência ou residência no*** Estado-Membro de execução***, este*** deve emitir uma decisão de regresso ***em conformidade com o*** artigo 7.º***, n.º 1, ou emitir um título de***

residência, um visto de longa duração ou outra autorização em conformidade com o artigo 7.º, n.º 9.

Or. en

Justificação

Antes de emitir uma nova decisão de regresso, o Estado-Membro de execução deve certificar-se de que o nacional de país terceiro em causa não preenche as condições de entrada, residência ou estada. Por razões de clareza jurídica, os Estados-Membros devem dispor das opções que lhes são disponibilizadas em conformidade com o artigo 7.º.

Alteração 819
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o Estado-Membro de emissão revogar a decisão de regresso ou se a decisão de regresso for anulada por uma autoridade judiciária, o Estado-Membro de execução ***deve*** emitir uma decisão de regresso nas condições previstas no artigo 7.º.	7. Se o Estado-Membro de emissão ***suspender ou*** revogar a decisão de regresso ou se a decisão de regresso for anulada por uma autoridade ***administrativa ou*** judiciária, o Estado-Membro de execução ***pode*** emitir uma decisão de regresso nas condições previstas no artigo 7.º.

Or. en

Alteração 820
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se o Estado-Membro de emissão revogar a decisão de regresso ou se a decisão de regresso for anulada ***por uma autoridade judiciária***, o Estado-Membro de execução deve emitir uma decisão de	7. Se o Estado-Membro de emissão ***suspender ou*** revogar a decisão de regresso ou se a decisão de regresso for anulada, o Estado-Membro de execução deve emitir uma decisão de regresso nas

regresso nas condições previstas no artigo 7.º.	condições previstas no artigo 7.º.

Or. en

Alteração 821
Marieke Ehlers

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Estado-Membro de emissão deve fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos de execução da decisão de regresso, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 ou com base no intercâmbio de informações entre Estados-Membros nos termos do artigo 38.º.	8. O Estado-Membro de emissão deve fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos de execução da decisão de regresso ***e, se for caso disso, de uma ordem de afastamento***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 ou com base no intercâmbio de informações entre Estados-Membros nos termos do artigo 38.º.

Or. en

Alteração 822
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Estado-Membro de emissão deve fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos de execução da decisão de regresso, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 ou com base no intercâmbio de informações entre Estados-Membros nos termos do artigo 38.º.	8. O Estado-Membro de emissão deve fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos de execução da decisão de regresso ***ou ordem de afastamento***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 ou com base no intercâmbio de informações entre Estados-Membros nos termos do artigo 38.º.

Or. en

Alteração 823
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Estado-Membro de emissão deve fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos de execução da decisão de regresso, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 ou com base no intercâmbio de informações entre Estados-Membros nos termos do artigo 38.º.	8. ***Mediante pedido,*** o Estado-Membro de emissão deve fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos de execução da decisão de regresso, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 ou com base no intercâmbio de informações entre Estados-Membros nos termos do artigo 38.º.

Or. en

Justificação

Uma vez que o reconhecimento mútuo não deve ser obrigatório, o Estado-Membro de execução terá de solicitar os dados e documentos ao Estado-Membro de emissão.

Alteração 824
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Estado-Membro de emissão deve fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos ***de execução da decisão*** de regresso, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 ou com base no intercâmbio de informações entre Estados-Membros nos termos do	8. O Estado-Membro de emissão deve***, mediante pedido,*** fornecer ao Estado-Membro de execução todos os dados e documentos disponíveis necessários para efeitos de regresso ***ou afastamento***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860 ou com base no intercâmbio de informações entre Estados-Membros nos

artigo 38.º.	termos do artigo 38.º.

Or. en

Alteração 825
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O Estado-Membro de execução pode solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896. ***Se a execução da decisão de regresso não for apoiada pela Frontex, e a pedido do Estado-Membro de execução, o Estado-Membro de emissão deve compensar o Estado-Membro de execução num montante que não pode exceder os custos reais incorridos pelo Estado-Membro de execução. A Comissão deve adotar uma decisão de execução que defina os critérios adequados para determinar o montante e as disposições práticas relacionadas com a compensação. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.***	9. O Estado-Membro de execução pode solicitar à Frontex que apoie a execução da decisão de regresso em conformidade com o capítulo II, secção 8, do Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros que exercem o direito ao reconhecimento mútuo não podem reclamar os custos do afastamento da pessoa. Esta situação põe em causa o princípio da cooperação leal entre os Estados-Membros, no qual se baseia, em última análise, o reconhecimento mútuo. Além disso, impõe um encargo desproporcionado ao Estado-Membro que emite a decisão de regresso e teria o efeito de desencorajar certos Estados-Membros de emitir decisões de regresso.